



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1001554-44.2016.5.02.0443**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/10/2016

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

ADVOGADO: MARCEL BORGES RAMOS

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA

ADVOGADO: JEFERSON DOS REIS GUEDES

ADVOGADO: EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS

RECLAMADO: RAMOS REPAROS NAVAIS EIRELI - EPP

ADVOGADO: JEFERSON DOS REIS GUEDES

RECLAMADO: GEZIO PINTO DA COSTA

ADVOGADO: JEFERSON DOS REIS GUEDES

RECLAMADO: LAUDELINA SOARES PINHEIRO

ADVOGADO: JEFERSON DOS REIS GUEDES

TERCEIRO INTERESSADO: LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A

ADVOGADO: RICARDO ALVES DA CRUZ

TERCEIRO INTERESSADO: CET SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: PREFEITURA DE PRAIA GRANDE

TERCEIRO INTERESSADO: Ofício de registro de imóveis e anexos de Praia Grande

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1001554-44.2016.5.02.0443
RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA
RECLAMADO(A): SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA

Em 23 de março de 2017, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS /SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h37min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCELLO FRIAS RAMOS, OAB nº 178045/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, Sr(a). Gézio Pinto da Costa, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO, OAB nº 112097/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A, Sr(a). Adriana Nova Bispo, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ADRIANA DOS SANTOS FONSECA, OAB nº 196160/SP.

NÃO CONCILIADOS (R\$ 25.000,00 x R\$ 3.000,00 pela primeira reclamada) .

O reclamante esclarece ao Juízo, por seu patrono, que no rol de pedidos o item das verbas rescisórias faz remissão ao item 4 das causas de pedir.

Inicial e documentos PJE acessados normalmente nesta sessão. Idem contestação(ões) e documentos apresentados via sistema. Defesa(s) da segunda reclamada oferecida(s) COM sigilo, o qual é retirado neste ato pelo Juízo, e SEM sigilo pela primeira reclamada, acolhendo-se a(s) referida(s) peça(s) processual(is). A(s) preliminar(es) será(ão) apreciada(s) com o mérito, por não suspensiva(s). **PRECLUS A A PROVA DOCUMENTAL** às partes, na forma da lei.

Prazo para manifestação do autor: **10 dias.**

Requeru o patrono do reclamante a liberação de FGTS nos autos, por meio da expedição de alvarás . Indevido o seguro desemprego, eis que o reclamante admite estar aposentado desde 2013. Reconhece, ainda, que o valor do FGTS que havia em conta , foi sacado neste momento . De 2013 a 2015, o reclamante não sabe dizer se ocorreram depósitos . Defiro a expedição do referido



alvará de FGTS, desde que indicado nos autos, em prazo de réplica, numero do PIS e a (s) conta(s) vinculada com saldo.

Neste ato, a primeira reclamada promove à anotação da data de rompimento na CTPS do reclamante, documento número 01043 série 0005-RN emitido em 25-10-1984 , fl. 15 , pendente de carimbo, que será providenciado pelas próprias partes, presumindo-se a regularização, sem pendências em relação à primeira reclamada, em trinta dias da presente data. **Fez constar a data de 04-03-2015.**

Também em seu prazo de réplica, o reclamante deverá indicar o valor devido a título de rescisórias, a fim de que, sendo elas incontroversas , como se constata pelo teor das defesas, seja empreendida a penhora on line , aplicando-se ainda o disposto no art. 477 da CLT e o art. 467 da CLT.

Para **INSTRUÇÃO**, fica designada a data de **02-08-2017 às 09h40**. Comparecimento das partes para depoimento, sob pena de confissão (**Súmula 74, C.TST**).

Testemunhas das partes, no limite legal, comparecerão na forma do art. 455, parágrafo segundo, CPC, eis que nenhum requerimento formulam, hoje, quanto ao fato, inclusive quanto a residente (s) em outras comarcas.

Cientes.

ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN

Juíza Titular - 3a Vara do Trabalho de Santos

(Ata lida e conferida pelas partes)



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1001554-44.2016.5.02.0443
RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA
RECLAMADO(A): SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA

Em 02 de agosto de 2017, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS /SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz EVANDRO BEZERRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h41min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCELO NICOLSI FRANCO, OAB nº 152127/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A, Sr(a). ADRIANA NOVA BISPO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DEBORA PINESI DA COSTA, OAB nº 255713/SP.

Ausente o(a) reclamado(a) SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA e seu advogado, embora ciente da data e horário da presente sessão conforme id e451aa0.

Decreto a confissão da(s) reclamada(s) ausente(s) quanto à matéria de fato (Súm. 74 C. TST).

Eventual irregularidade de representação poderá ser sanada pelas partes presentes no prazo de 5 dias, restando desde já deferida a juntada de procuração, substabelecimento, carta de preposição ou atos constitutivos, se necessário, estando as partes sujeitas às penas do Art. 76, §1º, I, II e III do CPC, se for o caso.

INCONCILIADOS.

Depoimento pessoal do(a) autor(a): "que prestou serviços para a segunda reclamada; que prestou serviços para a segunda reclamada por cinco anos; que consultando sua CTPS constatou que prestou serviços para a segunda reclamada durante todo o contrato de trabalho mantido junto à primeira reclamada; que esclarece que sempre prestou serviços em benefício da segunda reclamada, no Brasil e fora do Brasil; que prestou serviços exclusivamente em benefício da segunda reclamada."

Indeferida a(s) seguinte(s) pergunta(s), tendo em vista que não há pedido de vínculo de emprego junto à segunda reclamada: "se a primeira reclamada tem outros cliente?"; "se o depoente era subordinado à primeira reclamada?"; "se a segunda reclamada controlava de alguma forma o trabalho do depoente?".

Prejudicado o depoimento pessoal do reclamado(a).

Dispensado o depoimento do(a) segundo(a) reclamado(a).

As partes não pretendem produzir outras provas.

Declaro encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.



Designo julgamento para o dia **01/09/2017** às **16h45**, cujo resultado será publicado no DEJT.

Os prazos assinalados na presente sessão fluirão a partir da data da juntada da presente ata ao sistema PJe, que ocorrerá automaticamente com a assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

A presente ata serve como atestado de comparecimento para todas as pessoas que estiverem presentes no horário e dia apontados acima, para todos os efeitos legais, não podendo, pela ausência no serviço, sofrer penalidades ou descontos de seus salários, nos termos do art. 822 da CLT.

Nada mais.

EVANDRO BEZERRA

Juiz do Trabalho

Reclamante

Reclamado(a)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(a)

p/ Rafael Coutinho Ferreira (secretário de audiência)

Diretor(a) de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001554-44.2016.5.02.0443

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A

Despacho proferido apenas para que seja procedida movimentação correta no Pje.

SANTOS, 7 de Agosto de 2017

ATHANASIOS AVRAMIDIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ATHANASIOS AVRAMIDIS - 07/08/2017 18:49:56 - a303775
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17080718491129600000076889324>
Número do processo: 1001554-44.2016.5.02.0443 ID. a303775 - Pág. 1
Número do documento: 17080718491129600000076889324



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOOrd 1001554-44.2016.5.02.0443

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos do processo 1001554-44.2016.5.02.0443

Na Sala de Audiências da 03ª Vara do Trabalho de Santos, foram, pela ordem do Exmo.º Juiz do Trabalho, Dr. Evandro Bezerra, apregoados os seguintes litigantes: Divaldo Barbosa Cerqueira, reclamante, Somar - Comércio e Reparos Navais LTDA e Log-In Logística Intermodal S/A, reclamadas. Partes ausentes. Proposta de conciliação prejudicada. Observadas as formalidades legais, foi prolatada a seguinte.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Divaldo Barbosa Cerqueira ajuizou ação trabalhista em face de Somar - Comércio e Reparos Navais LTDA e Log-In Logística Intermodal S/A, em que postula os títulos e as obrigações arroladas na exordial. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$40.000,00.

Em audiência, restou infrutífera a primeira tentativa conciliatória.

As reclamadas apresentaram defesas escritas, com documentos, refutando as assertivas autorais. Com as cautelas de praxe, pugnaram pela improcedência das pretensões.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela em relação à autorização para expedição de alvará visando o levantamento do FGTS porventura depositado na conta vinculada obreira.

A primeira reclamada procedeu à anotação da baixa na CTPS do autor.

Infrutífera a tentativa de penhora *onlinedeterminada* em face da primeira reclamada.

A primeira ré não compareceu injustificadamente à audiência em prosseguimento na qual deveria prestar seu depoimento pessoal, embora regularmente intimada para tanto, sendo declarada confessa em relação à matéria fática controvertida no presente feito.

Foi colhida a prova oral em audiência.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelo reclamante e pela segunda reclamada.

Prejudicada a apresentação de razões finais por parte da primeira reclamada.

Permaneceu infrutífera a última tentativa conciliatória.

Este é o relatório.



Assinado eletronicamente por: EVANDRO BEZERRA - 11/09/2017 09:59:41 - 5e774f5

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17080718502984200000076889562>

Número do processo: 1001554-44.2016.5.02.0443

ID. 5e774f5 - Pág. 1

Número do documento: 17080718502984200000076889562

Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Nos termos do art. 18, do Novo Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando houver expressa autorização legal para tanto.

No presente caso, o reclamante não possui legitimidade ativa para pleitear a condenação às reclamadas ao pagamento de multa administrativa decorrente das alegadas irregularidades nos depósitos do FGTS prevista no art. 22 da Lei n.º 8.036/1990, porquanto não é o destinatário da aludida sanção pecuniária, bem como por não possuir instrumento de representação do titular do direito material em questão.

Isto posto, extingo a pretensão inerente à condenação em multa administrativa, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 769 da CLT.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A despeito das alegações apresentadas, vale dizer que para este Juízo a legitimidade das partes deve ser aferida em abstrato, à luz da teoria da asserção.

Com efeito, a simples afirmação do autor de que a segunda reclamada, tomadora, é ou deve ser responsável pelos seus eventuais créditos, é suficiente para a formação da pertinência subjetiva da demanda, não sendo necessário que a real empregadora seja destituída de idoneidade financeira ou que a tomadora tenha dirigido, remunerado ou administrado a prestação de serviços do trabalhador.

A eventual inveracidade ou o descabimento das alegações obreiras dependerá de análise do mérito da causa, o que levará à improcedência ou procedência do pedido oportunamente.

Rejeito a preliminar, nos termos dos arts. 485, VI, e 330, II, ambos do Novo Código de Processo Civil, combinados com o art. 769 da CLT.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO

É carente de ação aquele que não demonstra o efetivo alcance das condições necessárias para o ajuizamento da demanda, quais sejam: a legitimidade de parte, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido.

No caso em tela, todas as condições da ação encontram-se presentes, sendo certo que a alegação da segunda reclamada acerca da ausência de responsabilidade pelo adimplemento dos créditos postulados na exordial é atinente ao mérito e será oportunamente analisada.

Rejeito.

DA CONFISSÃO FICTA

Nos termos do item I da Súmula n.º 74 do C. TST, "*aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor*".

É exatamente o que ocorre no caso dos autos, onde a primeira reclamada, ciente de que deveria comparecer "*para depoimento, sob pena de confissão*" (ID. e451aa0 - Pág. 2), restou injustificadamente ausente à audiência de instrução (ID. 3fd0aed - Pág. 1), na qual deveria prestar seu depoimento pessoal, embora regularmente intimada para tanto (ID. e451aa0 - Pág. 2).



Desse modo, considerando a confissão já declarada à primeira reclamada em relação à matéria fática controvertida no presente feito (ID. 3fd0aed - Pág. 1), passo à análise dos pedidos formulados na exordial, sem prejuízo da análise das contestações apresentadas pelas reclamadas, das provas constituídas nos autos e da juridicidade das pretensões veiculadas pela parte autora à luz do ordenamento jurídico vigente.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando o ajuizamento da ação na data de 17/10/2016, pronuncio a prescrição das pretensões aos créditos anteriores a 17/10/2011, inclusive eventual FGTS, quando este se tratar de verba acessória (reflexos), extinguindo-as com resolução de mérito, nos termos do art. 7º, XXIX da Constituição Federal, art. 11 da CLT e art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil.

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Alega a parte autora ter sido dispensada sem justa causa no dia 04/03/2015, sem que tenha a empregadora procedido com o pagamento das respectivas verbas rescisórias.

A primeira reclamada, por sua vez, não nega o despedimento imotivado, não tendo, porém, comprovado o devido pagamento das verbas resilitórias decorrentes da ruptura contratual, ônus que lhe competia, por se tratar de fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 818 da CLT combinado com o art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, considerando a dispensa imotivada, julgo procedente o pedido em análise, condenando a parte reclamada ao pagamento das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, indenizado e equivalente a 54 dias (Lei 12.506/2011); saldo de salário de 04 dias; férias proporcionais + 1/3 de 02/12 avos; 13º salário proporcional de 04/12 avos; FGTS 8%; multa de 40% do FGTS; multa do art. 477 da CLT, e; multa do art. 467 da CLT.

Diante da anotação da baixa na CTPS do reclamante por ocasião da audiência inaugural (ID. e451aa0 - Pág. 2) e da informação obreira em sede de réplica à contestação no sentido de que "*o extrato analítico comprova que realmente houveram saques na conta vinculada, encontrando atualmente zerada, tornando assim, desnecessário o pedido de liberação das guias TRCT*" (ID. 544cf3c - Pág. 2), nada resta a deferir, no aspecto.

Ressalte-se, por fim, que o reclamante não formulou em sua petição inicial pretensão específica em relação às irregularidades nos depósitos do FGTS narradas somente em sede de réplica à contestação (ID. 544cf3c - Pág. 2), sendo certo que a alínea "k" do rol petitório exordial, ao fixar os limites objetivos da presente lide (arts. 141 e 492 do NCPC), restringiu-se a postular os depósitos do FGTS "*sobre os títulos remuneratórios apurados na ação*" (ID. 0b1c0e3 - Pág. 13), o que será objeto de análise nos respectivos capítulos da presente decisão.

DOS DANOS MORAIS

No presente caso, os fatos narrados pelo reclamante não implicam, por si só, em efetiva violação aos seus direitos da personalidade, sendo certo que o inadimplemento de verbas rescisórias não é suficiente para se presumir a afronta aos direitos da pessoa humana, sendo incapaz de, isoladamente, justificar uma indenização por dano imaterial.

No mesmo sentido, eis a iterativa, notória e atual jurisprudência retratada no Informativo n.º 130 do C. TST, publicado em 28/03/2016:

Danos morais. Ausência ou atraso na quitação das verbas rescisórias. Indenização indevida. A ausência ou o atraso no pagamento das verbas rescisórias não é suficiente para caracterizar a ocorrência de danos morais. No caso, embora reconhecido o atraso, pelo empregador, no inadimplemento da obrigação de quitar as verbas rescisórias, não houve registro de qualquer consequência concreta



(impossibilidade de saldar compromissos, constituição em mora, perda de crédito, etc) que pudesse comprometer a honra e a imagem do empregado. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento. Vencido o Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. TST-E-RR-571-13.2012.5.01.0061, SBDI-I, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 17.3.2016

As irregularidades em questão implicam em penalidades específicas e em acréscimos legais decorrentes do respectivo inadimplemento, a exemplo de juros de mora, correção monetária e multas (a depender do direito violado), não havendo que se falar, via de regra, em outra punição, salvo prova robusta em sentido contrário.

Isso posto, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS

Consoante o princípio da intangibilidade salarial previsto no artigo 462 da CLT, via de regra, são vedados descontos sobre a remuneração do trabalhador, sendo que estes serão permitidos na ocorrência de dolo empregado ou quando o prejuízo causado decorrer de culpa do trabalhador e desde que esta possibilidade tenha sido acordada entre as partes.

Examinando a prova documental produzida durante a instrução processual, infere-se que a reclamada procedia com descontos na remuneração obreira a título de adiantamento das despesas realizadas pelo reclamante em viagens a serviço (ID. 92e70b7 - Pág. 1, por exemplo).

Entretanto, a reclamada, além de não apresentar impugnação específica à pretensão em análise (art. 341 do NCPC), não trouxe aos autos qualquer prova apta a comprovar eventual ajuste de saldo devedor obreiro decorrente de diferenças a menor na apuração dos valores adiantados ao reclamante para custeio das referidas despesas, ônus que lhe competia, nos termos do art. 818 da CLT.

Isso posto, condeno a reclamada à devolução dos valores indevidamente descontados a título de "vale - adiantamento de viagens", em favor do reclamante.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Diante da confissão ficta decretada em face da empregadora, presumir-se-ia verdadeira a jornada de trabalho descrita na inicial, nos termos da Súmula n.º 74, I, do C. TST.

Entretanto, nada obstante a confissão ficta já declarada (ID. 3fd0aed - Pág. 1), a jornada de trabalho declinada na exordial é humanamente impossível de ser realizada, considerando, por exemplo, a alegação de labor das 7h às 5h do dia seguinte, iniciando-se nova jornada igualmente às 7h, quando somente decorridos 2h de descanso após 22h de trabalho.

Com efeito, a presunção de veracidade da jornada descrita na petição inicial em razão da confissão ficta declarada à reclamada injustificadamente ausente à audiência em prosseguimento na qual deveria prestar seu depoimento pessoal não é absoluta, merecendo juízo de ponderação em atenção ao princípio da razoabilidade fática-jurídica quando excessivamente extensas, consoante jurisprudência do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. JORNADA DE TRABALHO FIXADA NA PETIÇÃO INICIAL. LIMITES DA CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. Em decorrência da obrigação legal de registro de jornada de trabalho a todo empregador que conte com mais de dez empregados (art. 74, §2º, da CLT), a jurisprudência caminhou no sentido de que a não apresentação dos cartões de ponto resulta na inversão do ônus da prova e, regra geral, na presunção de veracidade do horário de trabalho indicado pelo Reclamante, desde que não se tenha produzido prova em contrário (Súmula 338/TST) e desde que a jornada declinada na inicial se mostre consentânea com o princípio da razoabilidade e da verossimilhança. Contudo, no caso concreto, a jornada declinada na petição inicial, das 6h00 às 4h00 do dia seguinte, com apenas duas horas de intervalo entre as jornadas, não se mostra



verossímil nem consentânea com o princípio da razoabilidade, que deve nortear toda a atividade jurisdicional. Ademais, a incorporação automática de semelhança impossível jornada agride também os princípios da justiça e da segurança (Preâmbulo; art. 3º, I; art. 5º, caput, CF), que regem a existência do Judiciário e a dinâmica do processo - que não são, efetivamente, veículo de enriquecimento sem causa. Há, pois, de ser conhecido o recurso de revista por violação ao art. 818 da CLT, que foi mal aplicado no tocante a esse aspecto da jornada de trabalho alegada. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR - 171600-84.2009.5.02.0231, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 29/05/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2013

Nesse quadro, a duração do trabalho declinada na exordial merece ser razoavelmente ajustada, impondo-se fixar a seguinte jornada: das 7h às 19h30m, com 1h, de intervalo, de segunda a sexta-feira, sendo que em três ocasiões por semana prolongava-se até às 24h, conforme informações extraídas da petição inicial.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de horas extras, acolhendo a jornada acima fixada, considerando-se como extraordinárias as horas que excederam a 8ª (oitava) hora diária e 44ª (quadragésima quarta) hora semanal.

Defiro reflexos no repouso semanal remunerado (art. 7º, "a", da Lei n.º 605/1949), feriados, férias + 1/3, décimos terceiros salários, FGTS 8%, multa de 40% do FGTS e aviso prévio.

Não haverá repercussão do RSR (repouso semanal remunerado) nas férias + 1/3, gratificações natalinas, FGTS 8% + Multa de 40% e aviso prévio, uma vez que tal hipótese caracterizaria manifesto *bis in idem*, ou seja, uma dupla sanção para o mesmo fato. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-1 do Colendo TST.

Na condenação, deverão, ainda, ser observados os seguintes parâmetros: a) o adicional de horas extras de 50% (aplicando-se, porém, o adicional mais benéfico previsto na norma coletiva, desde que já juntada aos autos); b) o divisor 220; c) a evolução salarial; d) os dias efetivamente trabalhados; e) a globalidade salarial da base de cálculo, na forma da Súmula 264 do Colendo TST; f) a redução ficta da hora noturna, considerando-se como tal o realizado entre as 22h e 24h em três ocasiões por semana, e; g) o adicional de 100% para horas extraordinárias porventura laboradas em feriados (aplicando-se, porém, o adicional mais benéfico previsto na norma coletiva, desde que já juntada aos autos).

Por ocasião da liquidação do julgado, autoriza-se a dedução das horas extras pagas ao longo da relação de trabalho, consoante valores consignados nos contracheques já acostados aos autos (ID. c8178ab), observando-se a regra prevista na Orientação Jurisprudencial n.º 415 da SDI-I do C. TST.

DO INTERVALO MÍNIMO ENTRE JORNADAS - ART. 66 DA CLT

Com o objetivo de preservar a higidez física e mental do trabalhador, entre 2 (duas) jornadas de trabalho deverá ser assegurado um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas de descanso, tudo nos termos do art. 66, da CLT.

Nos termos da jornada de trabalho acima reconhecida, restou demonstrada a inobservância do intervalo mínimo em referência, em três ocasiões por semana, quando o reclamante se ativava das 7h às 24h.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento da integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo previsto no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional, por aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, nos termos da OJ 355 da SDI-1 e da Súmula. 110 do Colendo TST.

Defiro os mesmos reflexos previstos no capítulo inerente às horas extras, ante a natureza salarial da verba, conforme súmula 437, III, do Colendo TST, por analogia.

Na condenação, deverão, ainda, ser observados os seguintes parâmetros: a) o adicional de horas extras de 50% (não se aplicando, porém, eventual adicional convencional mais benéfico previsto especificamente para as horas de efetivo labor, o mesmo ocorrendo em relação ao adicional de 100% devido para as horas



extra porventura laboradas em feriados); b) o divisor 220; c) a evolução salarial, d) os dias efetivamente trabalhados, e; e) a globalidade salarial da base de cálculo, na forma da Súmula 264 do Colendo TST.

DO SOBREAVISO

O pressuposto que possibilita o direito a horas de sobreaviso é o estado de prontidão e o tempo à disposição do empregador, associados à restrição da liberdade de locomoção do empregado.

Diante da confissão ficta declarada à empregadora injustificadamente ausente à audiência em prosseguimento na qual deveria prestar seu depoimento pessoal, presume-se verdadeira a alegação exordial no sentido de que "*cerca de 2 vezes por mês, quando laborava na assistência técnica, ficava de sobreaviso 24h*" (ID. 0b1c0e3 - Pág. 3).

Isso posto, julgo procedente o pedido em análise para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de 1/3 do salário-hora normal a título de sobreaviso, durante 24h e em 02 ocasiões por mês, excluindo-se deste cômputo as horas relativas à duração normal do trabalho, conforme jornada de labor acima fixada.

Fixo os demais parâmetros e defiro os mesmos reflexos previstos no capítulo destinado à análise das horas extras.

DO ADICIONAL NOTURNO

No presente caso, restou demonstrada a realização de labor noturno, entendendo-se como tal aquele realizado entre as 22h e 24h, em três ocasiões por semana, nos termos do art. 73, § 2º, da CLT.

Tendo em vista que a reclamada havia negado a jornada de trabalho reconhecida nesta sentença e considerando que houve o pagamento irregular das horas extraordinárias laboradas em horário noturno, é consequência lógica que também não houve a correta e devida contraprestação do adicional noturno de no mínimo 20%.

Com efeito, julgo procedente o pedido de diferenças de adicional noturno, observando-se os seguintes parâmetros: a) o adicional de 20% (ou o adicional mais benéfico previsto na norma coletiva, desde que já juntada aos autos); b) o divisor 220; c) considerar-se-á noturna a jornada realizada entre as 22h e 24h em três ocasiões por semana; d) a hora noturna reduzida de 52 minutos e 30 segundos (art. 73, § 1º, CLT); e) a evolução salarial, e; f) os dias efetivamente trabalhados e a jornada de trabalho já reconhecida nesta sentença.

Defiro os mesmos reflexos previstos no capítulo inerente às horas extras.

DAS FÉRIAS

Em decorrência da confissão ficta declarada à empregadora, admite-se como verdadeira a alegação de ausência de efetivo descanso, bem como da falta de pagamento das férias anuais indicadas pelo autor na exordial.

Ademais, a prova documental apresentada pela própria reclamada revela a ausência de pagamento das férias do período aquisitivo 2013/2014 (ID. ba84711 - Pág. 1), supostamente usufruído no período de somente de 09 dias (14/02/2014 a 22/02/2014 - ID. ceb8183 - Pág. 3), demonstrando ainda a ausência do descanso anual remunerado em relação ao período aquisitivo 2014/2015.

Isso posto, julgo procedente o pedido, para condenar a reclamada ao pagamento das férias anuais com o adicional de 1/3 relativas ao período aquisitivo 2013/2014, em dobro, e das férias anuais com o adicional de 1/3 relativas ao período aquisitivo 2014/2015, de forma simples.

DAS MULTAS NORMATIVAS



A reclamada descumpriu, no presente caso, as regras esculpidas nas cláusulas 6ª ("horas extraordinárias" - ID. bff469d - Pág. 6), 7ª ("adicional noturno" - ID. bff469d - Pág. 7), 26ª ("férias" - ID. 9ce7713 - Pág. 4), 42ª ("autorização para desconto em folha de pagamento" - ID. 9ce7713 - Pág. 10), previstas no instrumento normativo da categoria do reclamante.

Por outro lado, não se vislumbra violação à cláusula 37ª ("diárias" - ID. 9ce7713 - Pág. 9), pois as irregularidades nos descontos dos adiantamentos realizados a título de "vale - adiantamento de viagens" caracterizam violação à cláusula 42ª ("autorização para desconto em folha de pagamento" - ID. 9ce7713 - Pág. 10), não cabendo dupla penalidade decorrente da mesma circunstância fática.

De todo modo, não haverá a cumulação anual de multas normativas.

Tais multas têm natureza sancionatória e devem ser interpretadas restritivamente.

Desta forma, é devida apenas a multa prevista no instrumento normativo vigente na época da rescisão contratual do reclamante.

Assim, com suporte na cláusula 80ª, "b", da CCT 2014/2015 (ID. 5990daf - Pág. 4), julgo procedente o pedido, para condenar a reclamada ao pagamento de multa normativa equivalente a 4% do salário normativo, por infração, em favor do reclamante, apurando-se o valor total de R\$ 177,29 (R\$ 1.108,08 × 4% × 4 = R\$ 177,29).

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A responsabilidade solidária não é presumida, porquanto decorre de previsão legal ou contratual, nos termos do art. 265 do Código Civil de 2002, não sendo esta, porém, a hipótese dos autos.

Por outro lado, o fundamento jurídico da responsabilidade subsidiária decorre da interpretação sistemática dos arts. 2º e 455 da CLT (que revelam, respectivamente, o princípio da alteridade e a teoria do risco criado), aliados ao art. 827 do Código Civil de 2002, combinado com o art. 8º do diploma consolidado.

No presente caso, verifica-se que a tomadora de serviços, de fato, aproveitou-se da força física de trabalho do reclamante (ID. 15a2227, por exemplo), porém, não procedeu com uma eficaz e adequada fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora da parte autora, a qual teve de seus direitos vilipendiados conforme se depreende desta sentença.

Desse modo, ante o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora, reconheço a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço (segunda reclamada), pois presentes as culpas *in eligendo* (erro na escolha da prestadora de serviços) e *in vigilando* (falha na fiscalização das obrigações trabalhistas da empregadora).

A responsabilidade subsidiária ora reconhecida será proporcional ao período no qual a tomadora se beneficiou da mão de obra do reclamante, observando-se a contemporaneidade da prestação de serviços em relação à data do fato gerador de cada verba trabalhista inadimplida.

Quanto ao período de prestação de serviços, diante da impugnação subsidiária apresentada pela segunda reclamada ("*a 2ª reclamada somente poderá ser responsabilizada subsidiariamente e em relação aos valores referentes ao período de efetiva prestação de serviços a ser delimitado e comprovado vigência pelos obreiros*" - ID. 8a24560 - Pág. 9), impõe-se reconhecer somente os interregnos devidamente demonstrados nos presentes autos, apurando-se dia a dia, considerando a prova documental produzida durante a instrução processual (ID. 15a2227, ID. 7523438 - Págs. 4 e 5, ID. 1bb755f, ID. 355c061, ID. 898ebaa, ID. 9be395f e ID. 59c3e7e).

Esta responsabilidade abrange todas as verbas decorrentes da condenação, inclusive eventuais multas do respectivo período. Neste sentido, a Súmula 331, VI do Colendo TST.



Não se incluem na responsabilidade subsidiária, porém, as verbas rescisórias deferidas ao autor, bem como as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, considerando o último dia (16/01/2015 - ID. 59c3e7e - Pág. 8) dos serviços prestados pelo reclamante em favor da segunda reclamada.

Prematura a discussão acerca do benefício de ordem e da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da primeira reclamada, devendo ser suscitada por ocasião da execução do julgado.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Concedo os benefícios da gratuidade processual à parte autora, ante a sua modesta situação financeira, conforme declaração de hipossuficiência econômica constante nos autos (Súmula n.º 463, I, do C. TST), a qual não foi infirmada por nenhum outro elemento, estando, portanto, preenchidos os requisitos dos arts. 790, § 3º, da CLT, 98 do Novo CPC e da Lei n.º 5.584/1970.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Julgo improcedente o pedido de honorários advocatícios, os quais não são devidos pela mera sucumbência nas lides inerentes à relação de emprego.

Aliás, a parte autora não está assistida pelo sindicato da categoria profissional, não tendo preenchido, portanto, os requisitos previstos na Lei 5.584/70 e nas súmulas 219 e 329 do Colendo TST.

Por outro lado, não se admite a concessão de honorários sequer na forma de indenização à luz dos artigos 389 e 404 Código Civil, pois a parte autora poderia ter se valido do *jus postulandi* ou ter buscado a assistência sindical caso preferisse não assumir custos com a contratação de profissional advogado, o que se deu por sua livre opção.

DOS RECOLHIMENTOS DO FGTS EM CONTA VINCULADA

Todos os valores deferidos neste julgado relativos ao FGTS deverão ser recolhidos na conta vinculada obreira, através de guia própria, consoante determina o art. 26, § único, da Lei n.º 8.036/1990, sob pena de execução direta, ficando autorizado o posterior saque do FGTS pelo trabalhador, mediante expedição de alvará judicial.

DA COMPENSAÇÃO E DA DEDUÇÃO

Não há compensação a ser deferida nos presentes autos, uma vez que a as partes não comprovaram ser credoras e devedoras reciprocamente conforme propõe o art. 368 do Código Civil de 2002.

Com efeito, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos e já constantes nestes autos, especificamente em relação às horas extras pagas ao longo da relação de trabalho, consoante valores consignados nos contracheques já acostados aos autos, observando-se a regra prevista na Orientação Jurisprudencial n.º 415 da SDI-I do C. TST.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de um por cento ao mês a partir do ajuizamento da ação, a incidirem de forma simples sobre o valor já corrigido monetariamente, nos termos do art. 883 da CLT e da Súmula n.º 200 do C. TST.

Correção monetária a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 459, §1º, da CLT e da Súmula n.º 381 do C. TST, incidindo a regra prevista no art. 39, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, consoante decidido pelo E. STF nos autos da Reclamação Constitucional n.º 22.012.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA



Contribuições previdenciárias a incidirem sobre as parcelas de natureza salarial, observando-se o art. 28 da Lei n.º 8.212/91, não incidindo, portanto, sobre as parcelas previstas no § 9º do mesmo artigo, bem como sobre os juros de mora, ante sua natureza indenizatória, conforme art. 404 do Código Civil de 2002 e Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SDI-I do C. TST, sendo que a cota parte do trabalhador será descontada dos seus créditos e recolhida pela reclamada, nos termos da Súmula n.º 368, II a V, do C. TST.

Imposto de renda a ser retido dos créditos do reclamante e recolhido pela reclamada, observando-se a Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil e os termos da Súmula n.º 368, II e VI, do C. TST.

Quanto aos referidos tributos, vale dizer que a capacidade tributária de cada parte é definida por lei, não cabendo a este juízo alterar o sujeito passivo responsável pelos recolhimentos ora aludidos.

DA FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE - Art. 489, *capute* § 1º, IV, do Novo CPC

Consideram-se rejeitados os demais argumentos não acolhidos nesta sentença.

Esclareça-se que os argumentos que eventualmente não tenham sido expressamente abordados na fundamentação, embora tenham sido rigorosamente lidos e ponderados pelo Juízo, não seriam capazes de alterar ou infirmar a conclusão a que chegou este julgador, estando a presente decisão em harmonia com as exigências do art. 489, *capute* § 1º, IV, do Novo CPC.

III. DA CONCLUSÃO

Ante de todo o exposto, assim decido:

Rejeitar as preliminares arguidas, com exceção da preliminar de ilegitimidade ativa em relação ao pedido de aplicação de multa administrativa, a qual é suscitada em atuação de ofício, extinguindo-se a pretensão, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, do Novo Código de Processo Civil combinado com art. 769 da CLT;

Pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 17/10/2011, extinguindo-as com resolução de mérito, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, art. 11 da CLT e art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil;

Julgar procedente em parte os pedidos vindicados por Divaldo Barbosa Cerqueira, para condenar Somar - Comércio e Reparos Navais LTDA e Log-In Logística Intermodal S/A, esta última (segunda reclamada) de forma subsidiária e somente em relação ao período em que comprovada a prestação de serviços em favor da referida tomadora, dia a dia, conforme documentos já acostados nos autos, nos seguintes direitos e obrigações:

Pagamento das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, indenizado e equivalente a 54 dias; saldo de salário de 04 dias; férias proporcionais + 1/3 de 02/12 avos; 13º salário proporcional de 04/12 avos; FGTS 8%; multa de 40% do FGTS; multa do art. 477 da CLT, e; multa do art. 467 da CLT;

Devolução dos valores indevidamente descontados a título de "vale - adiantamento de viagens";

Pagamento das horas extras e reflexos;

Pagamento das horas extras decorrentes da supressão do intervalo interjornada, em três ocasiões por semana, com reflexos;



Pagamento do adicional de 1/3 do salário-hora normal a título de sobreaviso, durante 24h e em 02 ocasiões por mês, com reflexos, excluindo-se deste cômputo as horas relativas à duração normal do trabalho, conforme jornada de labor acima fixada;

Pagamento do adicional noturno, com reflexos;

Pagamento das férias anuais com o adicional de 1/3 relativas ao período aquisitivo 2013/2014, em dobro, e das férias anuais com o adicional de 1/3 relativas ao período aquisitivo 2014/2015, de forma simples;

Pagamento de multa normativa no valor total de R\$ 177,29.

Consideram-se julgados improcedentes os demais pedidos e requerimentos desta reclamatória.

Os créditos deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, observando-se todos os parâmetros e cominações constantes da fundamentação que integram este dispositivo para todos os efeitos.

Correção monetária, juros, contribuições previdenciárias, imposto de renda, eventuais compensações e deduções tudo na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos.

Concedo os benefícios da gratuidade processual à parte autora, nos termos do art. 790, §3º, CLT e da Lei n.º 5.584/1970.

Desnecessária a expedição que ofícios a outros órgãos de fiscalização, pois as ilegalidades já foram devidamente reprimidas com a prolação da presente sentença.

Custas pelas reclamadas no valor de R\$ 600,00 calculadas sobre o valor da condenação, ora fixado em R\$ 30.000,00, conforme art. 789, § 2º, da CLT.

Intimem-se as partes e a União, esta oportunamente, para os fins dos arts. 832, § 5º da CLT.

Nada mais.

EVANDRO BEZERRA

Juiz do Trabalho

SANTOS, 11 de Setembro de 2017

EVANDRO BEZERRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001554-44.2016.5.02.0443

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos do processo 1001554-44.2016.5.02.0443

Na Sala de Audiências da 03ª Vara do Trabalho de Santos, foram, pela ordem do Exmo.º Juiz do Trabalho, Dr. Evandro Bezerra, apregoados os seguintes litigantes: Log-In Logística Intermodal S/A, embargante, Divaldo Barbosa Cerqueira e Somar - Comércio e Reparos Navais LTDA, embargados. Partes ausentes. Observadas as formalidades legais, foi prolatada a seguinte.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. RELATÓRIO.

A segunda reclamada opôs embargos de declaração, apontando a existência de contradição na sentença, no que se refere à responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas rescisórias e das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

Este é o relatório.

Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos e subscritos por advogado com procuração nos autos (ID. 20fba4f).

MÉRITO

Em que pesem os argumentos apresentados, verifico que inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença entregue às partes, na qual constaram as razões suficientes e determinantes que motivaram o convencimento deste Juízo.

A contradição que enseja embargos de declaração é aquela que existe no próprio corpo sentença, quando há, por exemplo, eventual incoerência entre as informações constantes no relatório, na fundamentação e na conclusão do julgado, não sendo este o caso dos autos. Com efeito, não é cabível o pedido de esclarecimento quando a parte entender que a decisão é supostamente contrária à prova dos autos, à jurisprudência ou a outros elementos constantes no processo.

No presente caso, a sentença embargada, em suas razões de decidir, afastou expressamente a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo adimplemento "*das verbas rescisórias deferidas ao autor, bem como das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, considerando o último dia (16/01/2015 - ID. 59c3e7e - Pág. 8) dos serviços prestados pelo reclamante em favor da segunda reclamada*" (ID. 01800ba - Pág. 8), consignando no dispositivo que "*os créditos deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, observando-se todos os parâmetros e cominações constantes da*



Assinado eletronicamente por: EVANDRO BEZERRA - 18/12/2017 15:19:29 - f2836ba

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17091514495381000000081460752>

Número do processo: 1001554-44.2016.5.02.0443

ID. f2836ba - Pág. 1

Número do documento: 17091514495381000000081460752

fundamentação que integram este dispositivo para todos os efeitos" (ID. 01800ba - Pág. 10), exurgindo desnecessária nova reprodução topográfica da exclusão da responsabilidade subsidiária da reclamada pelo pagamento das verbas rescisórias e das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

Isso posto, não há contradição a ser sanada na estreita via dos embargos de declaração.

III. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeito-os, mantendo integralmente a decisão prolatada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

EVANDRO BEZERRA

Juiz do Trabalho

SANTOS, 18 de Dezembro de 2017

EVANDRO BEZERRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001554-44.2016.5.02.0443

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

3ª Vara do Trabalho de Santos

Processo nº 1001554-44.2016.5.02.0443

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA e outros

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a interposição de recurso ordinário pelo reclamante.

Santos, 2018-01-11

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos

Recurso adequado e no prazo. Não exige preparo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, processe-se, intimando-se a parte contrária para apresentar resposta.

Em 2018-01-11

SANTOS, 11 de Janeiro de 2018

ATHANASIOS AVRAMIDIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ATHANASIOS AVRAMIDIS - 11/01/2018 20:24:23 - d0a258e

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1801111431109830000092457760>

Número do processo: 1001554-44.2016.5.02.0443

ID. d0a258e - Pág. 1

Número do documento: 1801111431109830000092457760



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001554-44.2016.5.02.0443

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

3ª Vara do Trabalho de Santos

Processo nº 1001554-44.2016.5.02.0443

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA e outros

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a interposição de recurso ordinário pela reclamada.

Santos, 30-01-2018

Ludmila Pinheiro

DESPACHO

Vistos

Recurso adequado e no prazo. Preparo correto. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, processe-se, intimando-se a parte contrária para apresentar resposta.

SANTOS, 30 de Janeiro de 2018

ATHANASIOS AVRAMIDIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1001554-44.2016.5.02.0443 (RO)

RECORRENTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA, LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A

RECORRIDO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A, DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RELATOR: IVANI CONTINI BRAMANTE

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 818 DA CLT C.C ARTIGO 373, I, DO CPC.A alegação de prestação de serviços para empresa tomadora é fato constitutivo do direito do Autor, situação que lhe impõe o ônus processual de tal prova, conforme dicção do artigo 818 da CLT c.c artigo 373, I, do CPC/2015. Ônus do qual se desincumbiu. Isto porque, muito embora não tenha sido produzida prova testemunhal, as provas documentais comprovam que o Reclamante prestou serviços para a Recorrente.

RELATÓRIO

Contra a respeitável sentença (Id a303775), integrada pela decisão dos embargos de declaração (Id f2836ba), que julgou **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na exordial, as partes recorrem ordinariamente, pela segunda Reclamada (Id a426ebf) e pelo Reclamante (Id f10e1ca), pleiteando a reforma do *decisum*.

Contrarrazões Id ecc56db e Id 4a1cbfd.

Custas processuais e depósito recursal (Id 5391abc, Id c22aa4a, Id c8cdf2e, Id de25c23).

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.



APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS EM CURSO

1. Introdução

Conforme entendimento pacificado pela C. 4ª Turma deste E. Regional, não há dúvidas, desde o Direito Antigo, de que *Hominum causa omne jus constitutum sit* (o fim do Direito é o Homem) e como tal devem ser analisadas e interpretadas as regras jurídicas.

A partir do instante em que o Estado chamou para si o dever de dizer o direito ao caso concreto, em substituição à vontade das partes, obrigou-se a pacificar de forma satisfatória os conflitos de interesses.

Tal exige não apenas a prestação de uma atividade jurisdicional justa, mas também efetiva, assim entendida a decisão consentânea com os princípios e regras vigentes num determinado sistema jurídico, observado, sempre, o devido processo legal.

O escopo precípua da jurisdição é a pacificação dos conflitos sociais, o que é afastado de forma absoluta pela incerteza jurídica, principalmente quando tal fato decorre da constante mudança da legislação, a que a doutrina, encabeçada por Mauro Cappelletti denominada "orgia legislante", como citado pelo MM. Ministro Marco Aurélio Mello (RE 793181, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/02/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 21/02/2014 PUBLIC 24/02/2014)

Considerando que o poder jurisdicional é monopólio estatal e o constituinte determinou a observância dos princípios do livre acesso ao Judiciário, da segurança jurídica das relações e do *due process of law*, a aplicação da lei no tempo deve respeitar tais premissas sob pena de ofensa aos mais comezinhos direitos dos jurisdicionados.

Em suma, quando o titular busca a proteção estatal, mesmo porque vedada, em regra, a autotutela, o faz por ter sido incorporado determinado direito ao seu patrimônio, de acordo com a lei vigente à época da constituição da obrigação e de seu desenvolvimento. A grande dúvida repousa da hipótese de vigência de nova lei que altera o conteúdo de relação jurídica constituída sob império de outra norma.

Ensina Canotilho que:



"Estes dois princípios - segurança jurídica e protecção da confiança - andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objectivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante qualquer acto de qualquer poder - legislativo, executivo e judicial". (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003, p. 257)

Afirma o constitucionalista português, ainda, que o principio da segurança jurídica desenvolve-se em razão de dois conceitos:

(1) estabilidade ou eficacia *ex post* da segurança jurídica: uma vez adoptadas, na forma e procedimento legalmente exigidos, as decisões estaduais não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes.

(2) previsibilidade ou eficacia *ex ante* do principio da segurança jurídica que, fundamentalmente, se reconduz a exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos actos normativos. (op. cit. p. 380)

Insta ressaltar que o espírito da lei tem se direccionado no sentido de evitar surpresas às partes, tanto que o atual Código de Processo Civil, em seu artigo 10, positivou o contraditório substancial ao proibir a denominada decisão surpresa, ainda quando decidida a questão com fundamento em norma de ordem pública, cognoscível de ofício.

E cedeo que a máxima *Lex non habet oculos retro*, fundamenta a posição de Paul Roubier, inspirador da grande maioria das legislações modernas quanto ao direito intertemporal, sendo que, embora Roubier seja arduo defensor da eficácia imediata da norma, formula importante exceção a esse princípio, ao analisar os contratos de trato sucessivo. Neste caso a lei velha deve sobreviver, aplicando-se aos contratos até a sua efetiva consumação.

Afirma Roubier que:



"Temos dito que no domínio das situações legais e a unidade do direito o que constitui a regra e no domínio das situações contratuais e, pelo contrário, a diversidade. As leis novas não podem voltar sobre a eleição que havia sido acordada pelas partes no dia em que o contrato foi celebrado; essa eleição tem um sentido que e o de permitir aos contratantes estabelecer suas previsões, e seria insuportável que quando as partes delimitaram dentro de um tipo jurídico dado, a lei, desmentindo previsões, venha a ordenar de outra maneira suas relações contratuais. E por essa razão que em matéria de contratos o princípio da irretroatividade cede lugar a um princípio de proteção mais amplo: a sobrevivência da lei velha" (apud, Guilherme Borda, Retroactividad de la ley y derechos adquiridos, pag. 95, trad. nossa)

O C. STF em voto da lavra do Excelentíssimo Ministro Moreira Alves já decidiu que "Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no art. 5º, XXXVI da CF se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF. Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido" (JSTF - Lex 168 /70)

Traçados os fundamentos básicos do conflito de leis no tempo, podem ser extraídas as seguintes conclusões quanto à aplicação das normas estabelecidas pela Lei 13.467/13, nos âmbitos do direito material e processual:

1.1. Direito material

Não obstante a interpretação, no caso concreto, da constitucionalidade, legalidade e harmonia com os princípios que regem o direito do trabalho, das alterações advindas da reforma trabalhista, em tese, as novas normas apenas poderão ser aplicadas aos fatos ocorridos após sua vigência, não tendo o condão de alterar as relações já estabelecidas e consumadas entre as partes, quando já incorporado o direito ao patrimônio jurídico dos titulares.

1.2. Direito processual

Quanto às regras processuais, há que se distinguir a natureza das normas.

As normas processuais secundárias e legítimas, também denominadas processuais em sentido estrito, ou seja, que não afetam a prestação jurisdicional em si e não causam



prejuízo material às partes, devem ser aplicadas de imediato, a partir da vigência da norma, observada a imutabilidade dos atos já praticados, ou seja, sua incidência se dará apenas para os atos pendentes e futuros, como por exemplo, a contagem do prazo em dias úteis (artigo 775, da CLT)

As regras que instituem obrigações para as partes ou podem causar prejuízo ao litigante, apenas serão aplicadas aos processos iniciados após a vigência da reforma trabalhista eis se tratam de normas processuais ilegítimas, de natureza bifronte, com aspectos que se esbarrondam no direito material e sua aplicação aos casos em curso ofende a estabilidade que deve existir nas relações jurídicas entre as partes.

Neste sentido o Enunciado 1, da Comissão 7, da 2ª Jornada de Direito Processual e Material do Trabalho, e recente decisão do C.TST:

(...) 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não obstante as alterações promovidas pela Lei 13.467/2011, referida lei entrou em vigor somente em 11/11/2017. No caso, a ação foi interposta em 10/09/2009. Assim, no regime anterior à edição e vigência da Lei 13.467/2017, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho eram devidos somente pelo empregador, devendo o empregado, para fazer jus ao direito, preencher os requisitos da Lei 5.584/70, quais sejam, estar assistido por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I). Assim dispõe a Súmula 219, I, do TST. No caso dos autos, a reclamante não se encontra assistida pelo sindicato. Recurso de revista conhecido e provido. 4 - HORAS EXTRAS. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. Não obstante a Lei 13.367/2017 ter alterado a CLT, revogando o art. 384, referido diploma legal entrou em vigor somente em 11/11/2017. No caso, a ação foi interposta em 10/09/2009, portanto, o art. 384 da CLT estava em vigor à época. Desta forma, a teor do referido artigo, o descumprimento do intervalo em questão não importa em mera penalidade administrativa, ensejando o pagamento de horas extras correspondentes àquele período. Logo, o Tribunal Regional decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (...) 6 - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O atual entendimento desta Corte é no sentido de que se aplicará a penalidade ao empregador inadimplente, ainda que tenha existido controvérsia quanto à caracterização do vínculo empregatício e este tenha sido reconhecido apenas em juízo. O preceito estatuído no art. 477, § 8º, da CLT comporta apenas uma exceção, que é a hipótese em que o inadimplemento ocorre por culpa exclusiva do empregado, o que não se configura no caso dos autos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. 7 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Quanto à responsabilidade pelo pagamento dos descontos previdenciários e fiscais, a decisão do Tribunal Regional está em



conformidade com a Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 217100-44.2009.5.02.0080 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 13/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018). (gn)

PRELIMINAR

ILEGITIMIDADE DE PARTE - RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA - LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A

Fundamento Recursal: Pugna pela sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva. Aduz, em síntese, que jamais manteve contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada ou até mesmo com o reclamante. Logo, inexistente qualquer justificativa fática ou até mesmo jurídica para a manutenção da LOG-IN no polo passivo.

Tese Decisória: Com efeito, pela moderna teoria da asserção, as condições da ação são verificadas em abstrato, ou seja, *in statu assertionis*. Assim, o simples fato do Autor ter demandado em face da ré a torna legítima para figurar na relação processual. A avaliação da responsabilidade, ou, da relação jurídica propriamente dita, é questão de mérito, devendo ser analisada no momento oportuno.

Destarte, **mantenho** a Recorrente no polo passivo, porquanto fora eleita pelo Reclamante como responsável pelo pagamento das verbas da condenação.

Afasta-se, com isso, a preliminar.

Rejeito.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS)

Decisão Recorrida: Condenou a segunda Reclamada de forma subsidiária, uma vez que entendeu que essa se beneficiou da força de trabalho do Autor, e limitou a responsabilidade ao período no qual a tomadora se beneficiou da mão de obra do reclamante, observando-



se a contemporaneidade da prestação de serviços em relação à data do fato gerador de cada verba trabalhista inadimplida. Quanto ao período de prestação de serviços, decidiu que só poderá ser responsabilizada subsidiariamente em relação aos valores referentes ao período de efetiva prestação de serviços a ser delimitado e comprovado, e que impõe-se reconhecer somente os interregnos devidamente demonstrados nos presentes autos, apurando-se dia a dia, considerando a prova documental produzida durante a instrução processual (ID. 15a2227, ID. 7523438 - Págs. 4 e 5, ID. 1bb755f, ID. 355c061, ID. 898ebaa, ID. 9be395f e ID. 59c3e7e). Por fim, fixou que não se incluem na responsabilidade subsidiária as verbas rescisórias deferidas ao autor, bem como as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, considerando o último dia (16/01/2015 - ID. 59c3e7e - Pág. 8) dos serviços prestados pelo reclamante em favor da segunda reclamada.

Fundamento Recursal do Reclamante: Sustenta, em síntese, que prestou serviços para a segunda Reclamada por todo o contrato de trabalho e não apenas por 12 dias, conforme compravam os documentos ID. 92e70b7 - pág 1 e 10 ID. 943f535 - Págs. 3, 6 e 10. Afirma, ainda, que cabia a segunda Reclamada a prova em relação a delimitação do período, porém desse ônus probatório não se desincumbiu, devendo ser condenada de forma subsidiária por todo o período reclamado.

Fundamento Recursal da Reclamada: Aduz, em síntese, que não firmou contrato de prestação de serviços com a primeira Reclamada, bem como nega que o Reclamante prestou serviços em seu benefício, em suas dependências, sob sua orientação ou subordinação, no período apontado na inicial.

Tese Decisória: A alegação de prestação de serviços para empresa tomadora é fato constitutivo do direito do Autor, situação que lhe impõe o ônus processual de tal prova, conforme dicção do artigo 818 da CLT c.c artigo 373, I, do CPC/2015. Ônus do qual se desincumbiu.

Isto porque, muito embora não tenha sido produzida prova testemunhal, as provas documentais comprovam que o Reclamante prestou serviços para a Recorrente. Veja a ordem de serviço, documento Id 15a2227, assinado pela recorrente que consta o nome do Reclamante, bem como os documentos Id 7523438, pag 4 e 5, 1bb755f, ID. 355c061, ID. 898ebaa, ID. 9be395f e ID. 59c3e7e).

Por outro lado, os documentos mencionados pelo Reclamante são adiantamentos de viagem que não comprovam a prestação dos serviços em favor da segunda Reclamada.



Assim, não há dúvidas que o Reclamante prestou serviços em favor das Reclamadas. O emprego da força de trabalho da Reclamante em favor das Reclamadas, atrai as disposições contidas na Súmula nº 331 do C. TST, especialmente a fixação da responsabilidade subsidiária da tomadora.

Quanto à delimitação do período, correta a sentença, uma vez que a Reclamada negou o fato constitutivo do direito do Autor, prestação dos serviços, não impondo qualquer fato modificativo ou extintivo, sobre o qual passaria a ter o ônus da prova. Assim, o Autor deve comprovar o fato constitutivo do seu direito, inclusive o período.

Outrossim, a responsabilidade do tomador dos serviços, em regra, não sofre limitação quanto às verbas, porquanto a culpa decorre da ausência de fiscalização. Logo, a tomadora responde de forma subsidiária, inclusive pelas multas (multa normativa) e indenizações deferidas ao Reclamante. Excluem-se apenas as obrigações de fazer de caráter personalíssimo, tais como reintegração e anotação na CTPS.

Entretanto, a sentença de forma acertada excluiu as verbas rescisórias deferidas ao autor, bem como as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, pois restou conseguindo o dia 16/01/2015, como último dia dos serviços prestados pelo reclamante em favor da segunda reclamada e a dispensa do Reclamante pela primeira Reclamada se deu em período bem posterior, 04/03/2015. Logo, não pode a tomadora responder por verbas e multas de período posterior, que não havia mais a prestação dos serviços.

Por fim, a norma coletiva a ser aplicada é a da real empregadora, primeira Reclamada, sendo que o tomador dos serviços responde de forma subsidiária, independentemente de ter participado da negociação coletiva.

Desta forma, **nego provimento** aos recursos.

DANO MORAL

Decisão Recorrida: Julgou improcedente o pedido de danos morais. Fundamentou que o inadimplemento de verbas rescisórias não é suficiente para se presumir a afronta aos direitos da pessoa humana, sendo incapaz de, isoladamente, justificar uma indenização por dano imaterial.

Fundamento Recursal: Insiste na indenização por danos morais em vista do não pagamento das verbas rescisórias.



Tese decisória: O não pagamento das verbas rescisórias no prazo não configura, por si só, dano à esfera extrapatrimonial do empregado, exceto se houver comprovação de que, daquele específico fato, decorreram circunstâncias outras que afetem direitos da personalidade do empregado. Assim, o pagamento extemporâneo não ocasiona, automaticamente, direito à percepção de indenização por dano moral.

Neste sentido vem julgando o E. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA (...) DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. O não pagamento das verbas rescisórias no tempo legal, por si só, não configura o dano moral. O descumprimento de disposição contratual enseja consequências próprias previstas na legislação trabalhista, tal como, no caso do descumprimento do dever de pagar as verbas rescisórias, a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, além, é claro, da repetição do valor devido, com juros e correção monetária. Por outro lado, reconhecer a existência de dano moral pressupõe aferir a ocorrência de violação de algum dos direitos da personalidade do trabalhador, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, entre outros. Nesse passo, não configura dano à esfera extrapatrimonial do trabalhador o não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, se desacompanhado tal fato de circunstância que revele abalo aos direitos da personalidade do trabalhador. Trata-se de reconhecer, portanto, que o descumprimento contratual pode gerar reparação por danos morais, se comprovado que dele exsurgiu para o trabalhador a experimentação de circunstâncias que afetem sua dignidade. No entanto, a configuração do dano moral não está relacionada automaticamente ao inadimplemento contratual, mas depende de prova de que dele decorreram, circunstâncias que resvalam direitos da personalidade do trabalhador (por exemplo, o atraso no pagamento de contas, com lesão à sua imagem na praça, a impossibilidade de arcar com necessidades elementares, com afetação de sua dignidade, entre outros), o que não restou demonstrado no caso concreto. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. (TST, AIRR - 356700-65.2009.5.09.0022 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 15/06/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes das demais Turmas do TST:

E-RR - 571-13.2012.5.01.0061, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 29/4/2016; AIRR - 560-63.2010.5.01.0025, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, Data de Julgamento: 16/09/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015; RR - 865-81.2013.5.04.0761 Data de Julgamento: 08/06/2016, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016; RR - 675-92.2013.5.15.0121 Data de Julgamento: 02/12/2015, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015; ARR - 1580-18.2013.5.15.0018 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 10/06/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2015; AIRR - 812-51.2012.5.15.0140 Data de Julgamento: 25/11/2015, Relator Desembargador Convocado: Américo Bedê Freire, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015; RR - 66-18.2012.5.15.0001 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 18/11/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015.

Desprovejo.



HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL NOTURNO - SOBREAviso (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS)

Decisão Recorrida: Julgou procedente o pedido de horas extras, adicional noturno, sobreaviso e intervalo entre jornadas, e, fixou a jornada de trabalho das 7h às 19h30m, com 1h, de intervalo, de segunda a sexta-feira, sendo que em três ocasiões por semana prolongava-se até às 24h, conforme informações extraídas da petição inicial. Fundamentou que "Diante da confissão ficta decretada em face da empregadora, presumir-se-ia verdadeira a jornada de trabalho descrita na inicial, nos termos da Súmula n.º 74, I, do C. TST. Entretanto, nada obstante a confissão ficta já declarada (ID. 3fd0aed - Pág. 1), a jornada de trabalho declinada na exordial é humanamente impossível de ser realizada, considerando, por exemplo, a alegação de labor das 7h às 5h do dia seguinte, iniciando-se nova jornada igualmente às 7h, quando somente decorridos 2h de descanso após 22h de trabalho.

Fundamento Recursal do Reclamante: Aduz que diante da confissão ficta em face da 1ª reclamada (real empregadora), deverá ser acolhida a jornada declinada no item 01 da petição inicial, nos termos da Súmula n.º 74, I, do C.TST,

Fundamento Recursal da Reclamada: Alega que acredita que a primeira Reclamada procedeu ao pagamento das horas extras ou a devida compensação e que o Reclamante não comprovou as alegações da inicial. Quanto ao intervalo intrajornada afirma que não houve prova do gozo irregular, sendo que o Autor sempre usufrui 1 hora de descanso e, subsidiariamente, requer que seja pago apenas o período não usufruído. Assevera que o Reclamante não comprovou o período de sobreaviso, nem o trabalho em período noturno sem a contraprestação.

Tese Decisória: Inicialmente cumpre frisar que não houve condenação ao pagamento de 1 hora extra pela infração ao intervalo intrajornada para refeição e descanso, logo, desprovejo o recurso da reclamada quanto a esse pedido.

No mais, a confissão ficta decorrente da revelia não detém o *status* de presunção absoluta de veracidade, mas sim relativa, a qual admite prova em sentido contrário, em especial as provas pré-constituídas e as produzidas durante a instrução processual, conforme dicção da Súmula 74 do TST.

Assim, o magistrado, com fulcro no princípio da busca da verdade real e da razoabilidade deve afastar as alegações inverossímeis, como a jornada de trabalho descrita na exordial.

Nesse sentido já se manifestou essa turma. Vejamos:



"(...) Quanto à jornada acolhida na inicial, também não merece reparos a r. sentença. Na inicial, o reclamante relatou que (fl. 08): " enquanto trabalhou para a 1ª reclamada, laborou em média no horário das 09h00 às 1h40 do dia seguinte, em escala 6x1, folgando sempre aos sábados ou domingos, perfazendo 00h40min de intervalo para refeição e descanso." Não houve impugnação específica, na defesa da 1ª ré, quanto à matéria referente à jornada de trabalho do autor. Assim, tal fato resultou em confissão ficta e acarretou a presunção de veracidade do alegado na exordial. **Ocorre que a confissão ficta não é suficiente para deferir ao reclamante a alentada e inverossímil jornada pretendida (quase dezessete horas de trabalho, em seis dias por semana), que a ser considerada, faria do demandante insone, autêntico "zumbi".** De fato, a jornada alegada na inicial mostra-se inverossímil, fugindo à capacidade física de qualquer ser humano trabalhar de 2ª feira a sábado, das 9h de um dia até a 1h40min da madrugada do dia seguinte, durante dois anos. (...)" (Acórdão nº 20150714704, Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS, 4ª Turma, Data da Publicação 28/08/2015)

Assim, mantenho a jornada de trabalho fixada na origem.

Ademais, diante da revelia e da jornada fixada na sentença, devidos o adicional noturno e sobreaviso.

Nego provimento aos recursos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Decisão Recorrida: Rejeitou o pedido de honorários advocatícios.

Fundamento Recursal: Postula honorários advocatícios seja a título de sucumbência, seja a título de reparação, nos termos do art. 389 e art. 404 do CC.

Tese Decisória: Inobstante entendimento desta Relatora quanto ao cabimento/deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, com fundamento nos artigos 8º, parágrafo único, da CLT e 389, 395 e 404, do CC, curvo-me ao novo posicionamento desta E. 4ª Turma e adoto o entendimento das Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST para indeferir o pedido.

No mesmo sentido, a Súmula nº 18 do TRT da 2ª Região:

"Indenização. Artigo 404 do Código Civil. O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil. (Res. nº 01/2014- DOEletrônico 02/04/2014)."

Ademais, nesta Justiça Especializada, nas relações de emprego, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos apenas se presentes tais requisitos: Autor assistido pelo sindicato da categoria e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo



ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, conforme Súmulas n.ºs. 219 e 329 do C. TST. O que não é o caso dos autos, uma vez que o Reclamante não está representado pelo Sindicato da categoria.

Nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA - LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Decisão Recorrida: Consoante o princípio da intangibilidade salarial previsto no artigo 462 da CLT, via de regra, são vedados descontos sobre a remuneração do trabalhador, sendo que estes serão permitidos na ocorrência de dolo empregado ou quando o prejuízo causado decorrer de culpa do trabalhador e desde que esta possibilidade tenha sido acordada entre as partes. Examinando a prova documental produzida durante a instrução processual, infere-se que a reclamada procedia com descontos na remuneração obreira a título de adiantamento das despesas realizadas pelo reclamante em viagens a serviço (ID. 92e70b7 - Pág. 1, por exemplo). Entretanto, a reclamada, além de não apresentar impugnação específica à pretensão em análise (art. 341 do NCPC), não trouxe aos autos qualquer prova apta a comprovar eventual ajuste de saldo devedor obreiro decorrente de diferenças a menor na apuração dos valores adiantados ao reclamante para custeio das referidas despesas, ônus que lhe competia, nos termos do art. 818 da CLT. Isso posto, condeno a reclamada à devolução dos valores indevidamente descontados a título de "vale - adiantamento de viagens", em favor do reclamante.

Fundamento Recursal: Afirma que o Autor não comprovou as alegações da exordial.

Tese Decisória: Em vista da confissão ficta decretada, presumem-se verdadeiras as alegações da exordial.

Ademais, como bem decidido na origem, a primeira Reclamada não apresentou impugnação específica e nem trouxe prova apta a comprovar eventual ajuste de saldo devedor obreiro decorrente de diferenças a menor na apuração dos valores adiantados ao reclamante para custeio das referidas despesas.

Mantenho.



FÉRIAS

Decisão Recorrida: Julgou procedente o pedido do Autor com base na revelia e nas provas dos autos.

Fundamento Recursal: Alega que a Reclamante não comprovou as suas alegações e que recebeu corretamente as férias dos períodos aquisitivos em debate, tendo, igualmente as gozado, conforme prova dos autos.

Tese Decisória: Em vista da confissão ficta decretada, presumem-se verdadeiras as alegações da exordial.

No mais, os documentos juntados pela primeira Reclamada demonstram a falta de pagamento das férias de 2013/2014, (holerite Id. ba84711 - Pág. 1), que teriam sido gozadas de 14 /02/2014 a 22/02/2014, 9 dias, (Id. ceb8183 - Pág. 3), bem como do período aquisitivo 2014/2015.

Mantenho.

Acórdão

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em por unanimidade de votos **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos pelo Reclamante **DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA** e pela segunda Reclamada, **LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A**, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, ficando mantida a r. sentença de origem, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Custas inalteradas.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Presidente Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Ivani Contini Bramante, Ivete Ribeiro e Maria Isabel Cueva Moraes.

Relatora: Ivani Contini Bramante.



Presente o(a) representante do Ministério Público.

IVANI CONTINI BRAMANTE

Relator

aco

VOTOS





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1001554-44.2016.5.02.0443 (RO)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

EMBARGANTE: LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A.

EMBARGADO: ACÓRDÃO Id 394a968

RELATOR: IVANI CONTINI BRAMANTE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela segunda Reclamada Id 962ba5e. Alega omissão e contradição no julgado e pretende o prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula 297 do C. TST.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos, por tempestivos e revestidos das demais formalidades legais.

MÉRITO

A Embargante alega que houve omissão e contradição no julgado. Aduz, em síntese, que deixou de se pronunciar acerca da violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que não há dispositivo legal para a imposição da responsabilidade subsidiária na hipótese verificada nestes autos. Por fim, requer o prequestionamento dos artigos 348 do CPC e 320 do Código Civil, posto



que não há como se alegar que, em razão da revelia e confissão da primeira ré, o autor encontrava-se dispensado de produzir provas sobre a prestação de serviços.

Pois bem. O acórdão analisou e julgou especificamente as questões abordadas pela Embargante, vide pags. 6-8 do julgado.

Ademais, o acórdão em momento algum fixou que o autor, em decorrência da revelia e confissão da primeira Reclamada, estava dispensado de produzir provas sobre a prestação de serviços.

Observe que constou do julgado que "muito embora não tenha sido produzida prova testemunhal, as provas documentais comprovam que o Reclamante prestou serviços para a Recorrente. Veja a ordem de serviço, documento Id 15a2227, assinado pela recorrente que consta o nome do Reclamante, bem como os documentos Id 7523438, pag 4 e 5, 1bb755f, ID. 355c061, ID. 898ebaa, ID. 9be395f e ID. 59c3e7e)." Logo, foram as provas documentais e não a revelia da primeira Reclamada que serviram de fundamento para a prova da prestação de serviços.

Outrossim, não há que se falar em "ausência de amparo legal para a condenação subsidiária", já que a jurisprudência é fonte de direito, especialmente quando solidificada em súmula por tribunais superiores. Até porque, a jurisprudência é instituto de integração do Direito e sua aplicação está prevista no artigo 8º da CLT que comanda, genericamente, que à falta de norma regulamentadora as autoridades administrativas e judiciárias decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, analogia, por equidade e outros princípios e norma gerais de direito, principalmente de direito do trabalho, e, ainda de acordo com os usos e costumes, o direito comparado. Assim, as súmulas de jurisprudência são consideradas fonte de direito, especialmente quando solidificada em súmula por tribunais superiores, que podem até ter efeitos vinculantes, a exemplo da Justiça do Trabalho em que a Súmula inibe a subida de recursos (art. 896, letra "a", CLT).

Deste modo, como se pode observar, as razões recursais revelam verdadeiro inconformismo com a decisão que não acolheu a sua tese. O seu objetivo é unicamente a reanálise das provas e da matéria com a prolação de novo julgamento, o que é vedado por meio dos embargos declaratórios, recurso que não se presta a esse fim.

Com efeito, a finalidade dos embargos de declaração é sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Existe contradição quando há oposição entre as premissas que fundamentam a decisão. Há omissão quando algum ponto discutido no processo não é apreciado. Ocorre obscuridade quando há falta de clareza, ambiguidade, duplo sentido na decisão, causando dificuldade na compreensão do julgado.



Nenhuns desses vícios encontram-se presentes no julgado.

Desprovejo.

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297 DO C. TST

Os motivos que fundamentaram a decisão constam claramente do Acórdão.

Ademais, havendo tese explícita acerca da matéria veiculada no recurso, desnecessária a expressa menção aos elementos invocados pela recorrente.

Nesse sentido a Súmula 298, II e a OJ 118 da SDI I do C. TST:

"Súmula 298, II - O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma, reputada como violada, tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento."

"OJ 118 - Prequestionamento. Tese explícita. Inteligência da Súmula nº 297. (Inserida em 20.11.1997). Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência da Súmula nº 297."

Dou por prequestionadas as matérias.

Acórdão

DISPOSITIVO



Pelo exposto, acordam os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em, por unanimidade de votos, **conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios**.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Ivani Contini Bramante, Paulo Sérgio Jakutis e Maria Isabel Cueva Moraes

Relator: Ivani Contini Bramante

Presente o representante do Ministério Público do Trabalho

IVANI CONTINI BRAMANTE
Relator
aco

VOTOS





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001554-44.2016.5.02.0443

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

Santos, 19 de setembro de 2018

Fabiana Pontes

DESPACHO

Intime-se o autor para apresentar os cálculos que entender devidos, em 10 dias, incluindo valores do INSS (reclamante e reclamada) e do IRRF.

SANTOS, 19 de Setembro de 2018

MARCOS VINICIUS DE PAULA SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001554-44.2016.5.02.0443

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

FERNANDO DE AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo autor, manifestem-se os réus, no prazo de oito dias, apontando, se for o caso, os itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

SANTOS, 3 de Outubro de 2018

ATHANASIOS AVRAMIDIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001554-44.2016.5.02.0443

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A

3ª Vara do Trabalho de Santos

Processo nº 1001554-44.2016.5.02.0443

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA e outros

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação das reclamadas.

Santos, 2018-10-22

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos

Diante da concordância tácita das reclamadas, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo Autor Id. ffd20b2 e a8d41d3, c4684ed, para fixar o valor total da obrigação contida no julgado em R\$ 460.248,84 atualizado até 01.10.2018, sendo R\$333.896,22 de principal, R\$78.378,66 de juros de mora e R\$ 47.973,96 de INSS reclamada.

Quando do efetivo cumprimento da obrigação, autoriza-se a ré a proceder a dedução do crédito do autor dos valores correspondentes as verbas previdenciárias (empregado)-R\$21.678,80 e fiscais - R\$34.216,00, atualizado até 1.10.2018, comprovando nos autos, claro, os respectivos recolhimentos. Quanto ao Imposto de Renda, o mesmo não incide sobre juros de mora. Mais. Deverá ser observada a recente Instrução Normativa do Fisco, que determina a apuração do imposto mensalmente, atentando-se para os respectivos tetos e alíquotas.

Dos valores aqui deferidos a 2ª Ré responde subsidiariamente pelos seguintes valores: R\$5.353,65, atualizado até 01.10.2018, sendo R\$3.964,14 de principal, R\$930,53 de juros de mora e R\$458,98 de INSS (reclamada). O INSS cota parte autor corresponde a R\$159,64.

Para dedução do valor depositado quando da interposição do recurso ordinário, deverá a ré diligenciar diretamente junto à CEF para informações acerca dos respectivos valores atualizados.

Intime-se a 1ªreclamada, na pessoa de seu i.advogado, através de publicação no DEJT, para, no prazo de cinco dias, cumprir integralmente a obrigação, depositando o valor do principal, juros de mora, bem como comprovando o recolhimento das verbas previdenciárias devidas (empregado, empregador, SAT e terceiros) e fiscais, valendo a providência como citação para todos os efeitos legais.



Assinado eletronicamente por: ATHANASIOS AVRAMIDIS - 22/10/2018 23:53:55 - d8188cb

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102212163566900000121106691>

Número do processo: 1001554-44.2016.5.02.0443

ID. d8188cb - Pág. 1

Número do documento: 18102212163566900000121106691

Em 2018-10-22

SANTOS, 22 de Outubro de 2018

ATHANASIOS AVRAMIDIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001554-44.2016.5.02.0443

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a manifestação da reclamada LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A.

SANTOS, data abaixo.

JAIR FELIPES JUNIOR

DESPACHO

Vistos

Conforme verifica-se de publicação juntada em ID. 0619909 pela Secretaria da Vara, a reclamada LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A foi devidamente intimada em DEJT de 03/10/2018 para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante, razão pela qual não há que se falar em nulidade.

Por consequência, fica prejudicada a análise das demais questões levantadas pela parte.

Dê-se ciência à reclamada LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A e aguarde-se o cumprimento da obrigação pela reclamada SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA.

SANTOS, 31 de Outubro de 2018

ATHANASIOS AVRAMIDIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ATHANASIOS AVRAMIDIS - 31/10/2018 22:48:22 - a430c77

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18103118595353200000122267055>

Número do processo: 1001554-44.2016.5.02.0443

ID. a430c77 - Pág. 1

Número do documento: 18103118595353200000122267055



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001554-44.2016.5.02.0443

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

FERNANDO DE AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação id 5c409d3, com o valor depositado, id c8cdf2e, quite-se o débito da segunda litisconsorte, devolvendo-se a ela o saldo excedente.

SANTOS, 13 de Novembro de 2018

ATHANASIOS AVRAMIDIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001554-44.2016.5.02.0443

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) MM Juíza(o) do Trabalho. 23 de Novembro de 2018.

ARIANE KABATA

Vistos etc.

Acerca do alvará expedido, dê-se ciência ao reclamante.

Sem prejuízo, intime-se a reclamada LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A para informar os dados completos de sua conta bancária, possibilitando a transferência dos valores remanescentes.

Em caso de pedido de transferência para conta de seu I. Advogado, deverá ser feito o cadastro prévio no SINSCONDJ, com juntada aos autos de procuração com poderes para receber e dar quitação.

SANTOS, 24 de Novembro de 2018

ATHANASIOS AVRAMIDIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001554-44.2016.5.02.0443

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

3ª Vara do Trabalho de Santos

Processo nº 1001554-44.2016.5.02.0443

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA e outros

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação e que nada mais foi requerido.

Santos, 2018-12-10

ARIANE KABATA

DESPACHO

Vistos

A obrigação foi satisfeita. Por consequência disso, julgo extinta a presente execução, a teor do que dispõe o artigo 924, II, do CPC, com aplicação subsidiária às lides trabalhistas.

Tendo em vista que nada mais foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Em 2018-12-10

SANTOS, 10 de Dezembro de 2018

ATHANASIOS AVRAMIDIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001554-44.2016.5.02.0443

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, 19 de Dezembro de 2018.

ARIANE KABATA

DECISÃO

Vistos.

Assiste razão ao reclamante.

Encontram-se quitados apenas os valores devidos pela 2ª reclamada.

Deverá o processo prosseguir regularmente em face da 1ª ré.

Dessa forma, solicite-se o bloqueio do valor do débito exequendo nas contas movimentadas pela executada SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, junto ao sistema integrado com o Banco Central. Cumprido, aguarde-se por dois dias eventuais respostas positivas das instituições financeiras, tornando os autos conclusivos para novas deliberações.

SANTOS, 19 de Dezembro de 2018

ATHANASIOS AVRAMIDIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001554-44.2016.5.02.0443

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

3ª Vara do Trabalho de Santos

Processo nº 1001554-44.2016.5.02.0443

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA e outros

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a ausência de respostas positivas à solicitação de bloqueio junto ao BACENJUD.

Santos, 2019-01-10

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos

Determina-se o registro dos devedores abaixo relacionados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do C. TST.

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA

No mais, prossiga-se com a execução, expedindo-se o competente mandado, para realização das pesquisas junto aos seguintes convênios, na pessoa da reclamada, obedecendo-se a seguinte ordem:

- BACENJUD
- ARISP



Assinado eletronicamente por: ATHANASIOS AVRAMIDIS - 11/01/2019 00:16:01 - 202f2aa

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19011014225027300000127070796>

Número do processo: 1001554-44.2016.5.02.0443

ID. 202f2aa - Pág. 1

Número do documento: 19011014225027300000127070796

- RENAJUD
- INFOJUD (DRF)

Encontrados bens em nome da executada, nesta Comarca, deverá o Oficial de Justiça proceder a respectiva penhora, com posterior registro nas Instituições conveniadas ou, em caso negativo, proceder a penhora de bens encontrados na sede da reclamada, devendo atentar-se a aqueles de fácil aceitação em hasta pública.

Em 2019-01-10

SANTOS, 11 de Janeiro de 2019

ATHANASIOS AVRAMIDIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001554-44.2016.5.02.0443

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) MM Juíza(o) do Trabalho. 23 de Janeiro de 2019.

ARIANE KABATA

Vistos etc.

Acerca do retorno do mandado, dê-se ciência ao reclamante, o qual deverá indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

SANTOS, 23 de Janeiro de 2019

ATHANASIOS AVRAMIDIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ATHANASIOS AVRAMIDIS - 23/01/2019 23:41:55 - e4c2760

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19012312194688600000127948039>

Número do processo: 1001554-44.2016.5.02.0443

ID. e4c2760 - Pág. 1

Número do documento: 19012312194688600000127948039



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001554-44.2016.5.02.0443
RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA
RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a manifestação do reclamante

Santos, data abaixo.

Jair Felipes Junior

DESPACHO

Vistos

Prossiga-se com a execução com a realização de penhora sobre o crédito mensal que a executada SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA venha a receber LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A, limitando a constrição em 30% dos valores a serem pagos mensalmente, até integral garantia da execução.

Expeça-se a competente Carta Precatória.

SANTOS, 25 de Janeiro de 2019

ATHANASIOS AVRAMIDIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001554-44.2016.5.02.0443
RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA
RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a manifestação do reclamante e da terceira LOG-IN LOGISTICA INTERMODAL S/A.

SANTOS, data abaixo.

JAIR FELIPES JUNIOR

DESPACHO

Vistos

A terceira LOG-IN LOGISTICA INTERMODAL S/A compareceu aos autos depositando os valores penhorados e informando que a executada SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA realizou uma alteração no Ato Constitutivo, especificamente em sua razão Social, passando a ter a seguinte redação: RAMOS TRANSPORTES E REPAROS NAVAIS EIRELE - EPP.

Entretanto, conforme verifica-se da ficha cadastral Jucesp e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral juntados pela Secretaria da Vara, não há informação acerca da referida alteração da razão social.

Assim sendo, intime-se a terceira LOG-IN LOGISTICA INTERMODAL S/A para que, no prazo de 10 dias, apresente aos autos documentos hábeis a demonstrar a alteração da razão social SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA.

Restando prejudicada, por ora, a liberação de valores.

SANTOS, 29 de Junho de 2019

ATHANASIOS AVRAMIDIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001554-44.2016.5.02.0443
RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA
RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a manifestação do reclamante.

SANTOS, data abaixo.

JAIR FELIPES JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

A informação acerca da alteração cadastral foi trazida aos autos por LOG-IN LOGISTICA INTERMODAL S/A, razão pela qual mostra-se imperiosa a sua manifestação. Neste sentido, aguarde-se a manifestação da terceira interessada, no prazo fixado em ID. 6345b62.

SANTOS, 2 de Julho de 2019

ATHANASIOS AVRAMIDIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001554-44.2016.5.02.0443
RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA
RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

FERNANDO DE AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Da penhora de crédito levada a efeito, dê-se ciência a executada, por cinco dias.

Decorrido o prazo supra, libere-se ao exequente o valor disponível. O exequente deverá, no prazo de quinze dias, indicar novos parâmetros ao prosseguimento da execução pelo débito remanescente.

SANTOS, 12 de Julho de 2019

ATHANASIOS AVRAMIDIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001554-44.2016.5.02.0443
RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA
RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

Santos, data abaixo.

JAIR FELIPES JUNIOR

DESPACHO

Vistos

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, dar novos parâmetros ao prosseguimento da execução. Para tanto, deverá compulsar os autos, de forma atenta e criteriosa, abstando-se de requerer providência inútil ou já superada. Na inércia, e independentemente de qualquer nova determinação ou intimação, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo provisório, onde aguardarão provocação do interessado, com observância do artigo 11-A, da CLT.

SANTOS, 2 de Agosto de 2019

ATHANASIOS AVRAMIDIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001554-44.2016.5.02.0443
RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA
RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

FERNANDO DE AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a empresa LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A para informar, no prazo de dez dias, se a executada possui créditos, sendo que em caso positivo deverá efetuar o respectivo depósito, em cumprimento a penhora sobre créditos.

SANTOS, 5 de Agosto de 2019

ATHANASIOS AVRAMIDIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1001554-44.2016.5.02.0443
RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA
RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

JAIR FELIPES JUNIOR

DESPACHO

Vistos

Aguarde-se, por mais 5 dias, a manifestação de LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A.

Dê-se ciência à terceira interessada.

SANTOS, 22 de Agosto de 2019

RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| ATOrd 1001554-44.2016.5.02.0443

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, RAMOS REPAROS NAVAIS EIRELI - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

JAIR FELIPES JUNIOR

DESPACHO

Vistos

Retifique-se a autuação para incluir a RAMOS REPAROS NAVAIS EIRELI - EPP no polo passivo do feito.

No mais, da penhora de crédito levada a efeito, dê-se ciência às executadas, por cinco dias. Decorrido o prazo supra, libere-se ao exequente o valor disponível.

SANTOS, 30 de Agosto de 2019

RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| ATOrd 1001554-44.2016.5.02.0443

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, RAMOS REPAROS NAVAIS EIRELI - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a não comprovação do depósito referente ao mês de outubro.

SANTOS, data abaixo.

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a empresa credora da executada, LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A, para que, no prazo de 05 dias, proceda o depósito da parcela mensal referente à penhora de crédito em face da executada SOMAR, ou informe a razão da impossibilidade, sob pena de restar caracterizado crime de desobediência.

SANTOS, 28 de Outubro de 2019

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| ATOrd 1001554-44.2016.5.02.0443

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, RAMOS REPAROS NAVAIS EIRELI - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) MM Juíza(o) do Trabalho. 6 de Novembro de 2019.

ARIANE KABATA

Vistos etc.

A empresa RAMOS TRANSPORTES E REPAROS NAVAIS EIRELE - EP já encontra-se incluída no polo passivo da presente execução, conforme despacho ID 50e550e.

Por sua vez, o depósito apresentado pela terceira LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A, também já se encontra nos autos, com abatimento do crédito do reclamante.

Dessa forma, renove-se a intimação a LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A para que, no prazo de 05 dias, proceda o depósito da parcela mensal referente ao mês de outubro/2019, referente ao crédito que a executada RAMOS TRANSPORTES E REPAROS NAVAIS EIRELE - EP possui, ou informe a razão da impossibilidade, sob pena de restar caracterizado crime de desobediência

SANTOS, 6 de Novembro de 2019

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| ATOrd 1001554-44.2016.5.02.0443

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, RAMOS REPAROS NAVAIS EIRELI - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento da obrigação.

SANTOS, data abaixo.

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos

Renove-se a intimação a LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A, por Oficial de Justiça, para que, no prazo de 05 dias, proceda o depósito da parcela mensal referente aos meses de outubro/2019 e novembro/2019, referente ao crédito que a executada RAMOS TRANSPORTES E REPAROS NAVAIS EIRELE - EP possui, ou informe a razão da impossibilidade, sob pena de restar caracterizado crime de desobediência.

SANTOS, 21 de Novembro de 2019

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| ATOrd 1001554-44.2016.5.02.0443

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, RAMOS REPAROS NAVAIS EIRELI - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a manifestação do exequente.

SANTOS, data abaixo.

Jair Felipes Junior

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto em penhora todos os valores ainda disponíveis.

Dê-se ciência aos executados, por cinco dias.

Decorrido o prazo supra, quite-se parcialmente o débito exequendo.

SANTOS, 16 de Dezembro de 2019

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| ATOrd 1001554-44.2016.5.02.0443

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, RAMOS REPAROS NAVAIS EIRELI - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista o recebimento de ofício da CET.

SANTOS, data abaixo.

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos

Diante dos termos do ofício recebido id.565d2dc, diga o reclamante se tem interesse no veículo apreendido, no prazo de 10 dias.

No silêncio, será determinada a liberação da restrição sobre o veículo e autorizado o leilão pela CET.

SANTOS, 4 de Fevereiro de 2020

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| ATOrd 1001554-44.2016.5.02.0443

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, RAMOS REPAROS NAVAIS EIRELI - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a manifestação do exequente.

SANTOS, data abaixo.

FERNANDO DE AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Através do convênio firmado com o Renajud, retire-se a restrição sobre o veículo. Oficie-se a Companhia de Engenharia e Tráfego de Santos, id 565d2dc, informando a liberação do veículo, inclusive, para eventual inclusão em procedimento de leilão.

Apure a Secretaria o valor atualizado do débito remanescente. Cumprido, solicite-se o bloqueio do respectivo valor nas contas movimentadas pelas executadas, através do convênio firmado com o Banco Central.

Dos valores depositados, dê-se ciência as executadas, por cinco dias. Decorrido o prazo, liberem-se ao exequente.

SANTOS, 14 de Fevereiro de 2020

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Santos

ATOrd 1001554-44.2016.5.02.0443

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, RAMOS REPAROS NAVAIS
EIRELI - EPP

Processo nº 1001554-44.2016.5.02.0443

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA e outros (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista o requerimento do autor, conforme iDf99673c.

Santos, 01/06/2020

EDISON MARQUES

DESPACHO

Vistos.

Renove-se a intimação a LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A, por Oficial de Justiça, para que, no prazo de 10 dias, proceda o depósito das parcelas mensais vencidas a partir de dezembro de 2019, referentes ao crédito que a executada RAMOS TRANSPORTES E REPAROS NAVAIS EIRELE - EP possui, ou informe a razão da impossibilidade, sob pena de restar caracterizado crime de desobediência.

Intime-se.

Santos,

data

supra.

SANTOS/SP, 01 de junho de 2020.

EDUARDO JOSE MATIOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Santos
ATOrd 1001554-44.2016.5.02.0443
RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA
RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, RAMOS REPAROS NAVAIS
EIRELI - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a devolução da Carta Precatória.

Santos, 29/07/2020

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias.

Em 29/07/2020

SANTOS/SP, 29 de julho de 2020.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 29/07/2020 17:38:10 - 951999c
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20072910084519300000184384162?instancia=1>
Número do processo: 1001554-44.2016.5.02.0443
Número do documento: 20072910084519300000184384162



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Santos
ATOrd 1001554-44.2016.5.02.0443
RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA
RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, RAMOS REPAROS NAVAIS
EIRELI - EPP

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **Eduardo José Matiota**. Tendo em vista a manifestação do exequente, id ae50172, à elevada apreciação de V.Exa.

Santos, data abaixo.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Intime-se a empresa credora da executada, LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A, para que cumpra o disposto no mandado de penhora, comprovando os depósitos correspondentes aos créditos da executada, até o limite do débito aqui em execução, ou esclareça a razão da impossibilidade, no prazo de mais dez dias, sob pena de incidência do disposto no artigo 312 do Código Civil, tal como já advertido anteriormente, com reversão dos efeitos da execução para sua pessoa, independentemente de qualquer outra determinação ou intimação.

SANTOS/SP, 13 de agosto de 2020.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 13/08/2020 18:18:10 - 2fc747c
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20081315051333100000186064964?instancia=1>
Número do processo: 1001554-44.2016.5.02.0443
Número do documento: 20081315051333100000186064964



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 3ª Vara do Trabalho de Santos
ATOrd 1001554-44.2016.5.02.0443
 RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA
 RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, RAMOS REPAROS NAVAIS
 EIRELI - EPP

3ª Vara do Trabalho de Santos

Processo nº 1001554-44.2016.5.02.0443

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA e outros (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista o decurso de prazo para a empresa Log-in - Logistica Intermodal S/A comprovar o determinado no Mandado id.e39372a.

Santos, 01/09/2020

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos

Diante da inércia da empresa Log-in - Logistica Intermodal S/A, reverte-se a presente execução para sua pessoa.

Proceda a Secretaria a atualização do débito exequendo. Após, providencie o bloqueio do valor da execução nas contas movimentadas por esta empresa, o que será requisitado junto ao sistema integrado com o Banco Central. Cumprido, aguarde-se por dois dias eventuais respostas positivas das instituições financeiras, tornando os autos conclusos.

E m

0 1 / 0 9 / 2 0 2 0

SANTOS/SP, 01 de setembro de 2020.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 01/09/2020 18:33:06 - 489dt
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20090116172095800000188180980?instancia=1>
Número do processo: 1001554-44.2016.5.02.0443
Número do documento: 20090116172095800000188180980



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Santos
ATOrd 1001554-44.2016.5.02.0443
RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA
RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, RAMOS REPAROS NAVAIS
EIRELI - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) MM Juíza(o) do Trabalho. 10 de setembro de 2020, diante da ausência de respostas positivas junto ao Bacenjud.

ARIANE KABATA

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para que indique meios hábeis ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa do processo ao arquivo provisório.

SANTOS/SP, 10 de setembro de 2020.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 10/09/2020 18:55:00 - ae37t
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20091018324981600000189139743?instancia=1>
Número do processo: 1001554-44.2016.5.02.0443
Número do documento: 20091018324981600000189139743



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Santos
ATOrd 1001554-44.2016.5.02.0443
RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA
RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, RAMOS REPAROS NAVAIS
EIRELI - EPP

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Titular de Vara do Trabalho, Dr. **Eduardo Nuyens Hourneaux**. Tendo em vista a manifestação do exequente, id 36d6936, à elevada apreciação de V.Exa.

Santos, data abaixo.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Intime-se a empresa credora das executadas, LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A, para, no prazo de dez, comprovar o depósito do valor correspondente aos créditos penhorados, conforme determinado anteriormente, ou informar a razão da impossibilidade, sob pena de responder pelo valor do débito exequendo, nos termos do artigo 312 do Código Civil.

SANTOS/SP, 18 de setembro de 2020.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 18/09/2020 19:46:38 - a9a4
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20091812181545700000189951565?instancia=1>
Número do processo: 1001554-44.2016.5.02.0443
Número do documento: 20091812181545700000189951565



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 3ª Vara do Trabalho de Santos
ATOrd 1001554-44.2016.5.02.0443
 RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA
 RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, RAMOS REPAROS NAVAIS
 EIRELI - EPP

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Titular de Vara do Trabalho, Dr. **Eduardo Nuyens Hourneaux**. Tendo em vista a manifestação do autor, id a5ff457, à elevada apreciação de V.Exa.

Santos, data abaixo.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Razão assiste ao exequente.

Diante do que dos autos consta, e em obediência ao princípio da segurança jurídica, reitere-se a intimação id f820cbd, agora, **diretamente a empresa LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A, por via postal.**

SANTOS/SP, 21 de setembro de 2020.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
 Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 21/09/2020 18:35:05 - 4eb404
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20092117212234000000190195231?instancia=1>
 Número do processo: 1001554-44.2016.5.02.0443
 Número do documento: 20092117212234000000190195231



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 3ª Vara do Trabalho de Santos
ATOrd 1001554-44.2016.5.02.0443
 RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA
 RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, RAMOS REPAROS NAVAIS
 EIRELI - EPP

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Titular de Vara do Trabalho, Dr. **Eduardo Nuyens Hourneaux**. Tendo em vista a manifestação id b195bcd, à elevada apreciação de V.Exa.

Santos, data abaixo.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Suste-se a intimação determinada em id 4eb4049.

Diante das considerações apresentadas pela terceira, LOG-IN - LOGISTICA, devedora da executada, declaro prejudicada a reversão dos efeitos da execução para a sua pessoa.

No mais, do valor depositado, dê-se ciência aos executados, por cinco dias. Decorrido o prazo, libere-se ao exequente, que deverá indicar novos parâmetros ao prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

SANTOS/SP, 21 de setembro de 2020.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
 Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 21/09/2020 19:32:02 - 3ed319
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20092119273872100000190221291?instancia=1>
 Número do processo: 1001554-44.2016.5.02.0443
 Número do documento: 20092119273872100000190221291



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Santos
ATOrd 1001554-44.2016.5.02.0443
RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA
RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, RAMOS REPAROS NAVAIS
EIRELI - EPP

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **Eduardo José Matiota**. Tendo em vista a manifestação do exequente, id c7f5f0a, à elevada apreciação de V.Exa.

Santos, data abaixo.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Intime-se a empresa LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A, **diretamente, por via postal, e na pessoa de seu advogado**, para juntar os documentos solicitados pelo exequente, id c7f5f0a, no prazo de dez dias.

SANTOS/SP, 05 de outubro de 2020.

EDUARDO JOSE MATIOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE MATIOTA - Juntado em: 05/10/2020 21:24:53 - 19c8549
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20100518290569300000191800559?instancia=1>
Número do processo: 1001554-44.2016.5.02.0443
Número do documento: 20100518290569300000191800559



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Santos

ATOrd 1001554-44.2016.5.02.0443

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, RAMOS REPAROS NAVAIS
EIRELI - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

Santos, 13 de outubro de 2020

Fabiana Pontes

DESPACHO

Solicite-se junto à SRF o endereço atualizado de Ramos Reparos Navais.

Cumprido, reitere-se o expediente.

No caso da pesquisa resultar em endereço já diligenciado, intime-se por edital.

SANTOS/SP, 13 de outubro de 2020.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 13/10/2020 16:52:51 - 3403c2

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20101309501514500000192483399?instancia=1>

Número do processo: 1001554-44.2016.5.02.0443

Número do documento: 20101309501514500000192483399



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Santos
ATOrd 1001554-44.2016.5.02.0443
RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA
RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, RAMOS REPAROS NAVAIS
EIRELI - EPP

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **Eduardo José Matiota**. Tendo em vista a manifestação id c2c13ad, à elevada apreciação de V.Exa.

Santos, data abaixo.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Defiro o prazo de mais trinta dias, a contar a partir da ciência do presente.

Dê-se ciência a requerente, LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A, **diretamente, por via postal, e na pessoa de seu advogado.**

SANTOS/SP, 22 de outubro de 2020.

EDUARDO JOSE MATIOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE MATIOTA - Juntado em: 22/10/2020 23:37:44 - 0c31df3
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20102219052200800000193695846?instancia=1>
Número do processo: 1001554-44.2016.5.02.0443
Número do documento: 20102219052200800000193695846



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Santos

ATOrd 1001554-44.2016.5.02.0443

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, RAMOS REPAROS NAVAIS
EIRELI - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a manifestação de LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A.

SANTOS, data abaixo.

JAIR FELIPES JUNIOR

DESPACHO

Vistos

Acerca da manifestação e documentos, ID. b74ec60, dê-se ciência ao reclamante, pelo prazo de 10 dias.

SANTOS/SP, 10 de dezembro de 2020.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 10/12/2020 19:54:52 - 416f48e
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20121018252637000000199070926?instancia=1>
Número do processo: 1001554-44.2016.5.02.0443
Número do documento: 20121018252637000000199070926



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 3ª Vara do Trabalho de Santos
ATOrd 1001554-44.2016.5.02.0443
 RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA
 RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, RAMOS REPAROS NAVAIS
 EIRELI - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do reclamante.

Santos, 28/01/2021

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos

Aguarde-se, por mais 10 dias, manifestação do reclamante.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão provocação do interessado.

Em 28/01/2021

SANTOS/SP, 29 de janeiro de 2021.



EDUARDO JOSE MATIOTA
 Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE MATIOTA - Juntado em: 29/01/2021 08:06:36 - 0d7a2b6
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21012815551909200000202061054?instancia=1>
 Número do processo: 1001554-44.2016.5.02.0443
 Número do documento: 21012815551909200000202061054



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Santos

ATOrd 1001554-44.2016.5.02.0443

RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA

RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, RAMOS REPAROS NAVAIS
EIRELI - EPP, GEZIO PINTO DA COSTA, LAUDELINA SOARES PINHEIRO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a manifestação do reclamante.

Santos, data abaixo.

Jair Felipes Junior

DESPACHO

Vistos

Tratam-se as rés, na hipótese, de empresas individuais. Desnecessária, portanto, a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica da empresa. Assim, revento para os seus respectivos titulares, GEZIO PINTO DA COSTA - CPF: 058.343.767-20 e LAUDELINA SOARES PINHEIRO - CPF: 025.585.288-66 , os efeitos da presente execução. Providencie a Secretaria a sua inclusão no polo passivo. No mais, considerando o poder geral de cautela conferido ao magistrado, artigos 297 e 300 do Código de Processo Civil, determino, em tutela de urgência, o imediato arresto do valor do débito exequendo, devidamente atualizado, nas contas movimentadas pelo referido titular. Providencie a Secretaria, junto ao convênio firmado com o Banco Central. Cumprido, aguarde-se por dois dias eventuais respostas positivas das instituições financeiras, tornando os autos conclusos para novas deliberações.

SANTOS/SP, 29 de janeiro de 2021.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 29/01/2021 17:23:00 - 2ebc47d

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21012915504719200000202208451?instancia=1>

Número do processo: 1001554-44.2016.5.02.0443

Número do documento: 21012915504719200000202208451



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 1001554-44.2016.5.02.0443
RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA
RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA E OUTROS
(4)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz (a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a ausência de respostas positivas à solicitação de bloqueio junto ao SISBAJUD.

Santos, 08/03/2021

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos

Determina-se o registro dos devedores abaixo relacionados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do C. TST.

RECLAMADO: GEZIO PINTO DA COSTA, LAUDELINA SOARES
PINHEIRO

No mais, prossiga-se com a execução, expedindo-se o competente mandado, para realização das pesquisas junto aos seguintes convênios, na pessoa dos executados, obedecendo-se a seguinte ordem:

- SISBAJUD
- ARISP que deverá ser efetivado independentemente de recolhimento do emolumentos.
- RENAJUD
- INFOJUD (DRF)

-CNIB

Encontrados bens em nome dos executados, nesta Comarca, deverá o Oficial de Justiça proceder a respectiva penhora, com posterior registro nas Instituições conveniadas.

Em 08/03/2021

SANTOS/SP, 08 de março de 2021.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 08/03/2021 18:51:24 - da067d1
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21030812282062600000206566325?instancia=1>
Número do processo: 1001554-44.2016.5.02.0443
Número do documento: 21030812282062600000206566325



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 1001554-44.2016.5.02.0443
 RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA
 RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA E OUTROS
 (4)

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **Eduardo José Matiota**. Tendo em vista o cumprimento do mandado, id a0d95ad, à elevada apreciação de V.Exa.

Santos, data abaixo.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Das providências levadas a efeito pelo oficial de justiça, dê-se ciência ao exequente, que deverá dar novos parâmetros ao prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

SANTOS/SP, 21 de abril de 2021.

EDUARDO JOSE MATIOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE MATIOTA - Juntado em: 21/04/2021 13:10:02 - a810103
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21042019320747600000211546052?instancia=1>
 Número do processo: 1001554-44.2016.5.02.0443
 Número do documento: 21042019320747600000211546052



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 1001554-44.2016.5.02.0443
RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA
RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA E OUTROS
(4)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a indicação de bem à penhora realizada pelo autor, conforme ID96d21db.

Santos, 14/05/2021

EDISON MARQUES

DESPACHO

Vistos.

Defiro prosseguimento da execução com a penhora do imóvel matrícula nº 102319, identificado no ID 108ea66, pertencente à ré Laudelina Soares Pinheiro, CPF 02558528866, restando nomeada como depositária a própria executada.

Serve o presente despacho como auto de penhora para todos os efeitos legais.

Dê-se ciência da presente decisão à executada.

Solicite-se o registro da constrição junto à ARISP, com a ressalva de que a referida averbação deverá ser realizada, independentemente do pagamento de emolumentos.

A seguir, expeça-se Mandado para avaliação do imóvel.

Oficie-se, ainda, a Prefeitura de Praia Grande/SP para que esta informe se referido imóvel possui débitos com IPTU, em caso positivo, o respectivo valor atualizado.

No mais, consigne-se, ainda, que para efeito de alienação judicial o arrematante será responsável pelos débitos fiscais e condominiais, se for o caso, referente ao imóvel.

Por fim, o valor mínimo do lance será de 45% (quarenta e cinco por cento) da avaliação.

Santos, data supra.

SANTOS/SP, 17 de maio de 2021.

EDUARDO JOSE MATIOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE MATIOTA - Juntado em: 17/05/2021 08:29:27 - 8636053
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21051418551942100000214707812?instancia=1>
Número do processo: 1001554-44.2016.5.02.0443
Número do documento: 21051418551942100000214707812



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 1001554-44.2016.5.02.0443
RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA
RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA E OUTROS (4)

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **Eduardo José Matiota**. Tendo em vista a manifestação do executado, id 1351faa, à elevada apreciação de V.Exa.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Primeiramente, intime-se o exequente para apresentar resposta, em cinco dias.

SANTOS/SP, 20 de setembro de 2021.

EDUARDO JOSE MATIOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE MATIOTA - Juntado em: 20/09/2021 08:13:16 - 7da3df0
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21091712361067800000229504360?instancia=1>
Número do processo: 1001554-44.2016.5.02.0443
Número do documento: 21091712361067800000229504360



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 1001554-44.2016.5.02.0443
RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA
RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIIS LTDA E OUTROS (4)

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **Eduardo José Matiota**. Tendo em vista a correspondência eletrônica, id d2224cb, à elevada apreciação de V.Exa.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Com a resposta do exequente, id 7da3df0, voltem os autos, imediatamente, conclusos para deliberações.

Retornem os autos, pois, a tarefa do Pje “controle de prazo”.

SANTOS/SP, 22 de setembro de 2021.

EDUARDO JOSE MATIOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE MATIOTA - Juntado em: 22/09/2021 18:17:28 - 33af51b
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21092215392280100000230132506?instancia=1>
Número do processo: 1001554-44.2016.5.02.0443
Número do documento: 21092215392280100000230132506



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 1001554-44.2016.5.02.0443
RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA
RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA E OUTROS (4)

CONCLUSÃO.

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista o pedido de liberação da penhora realizada pela ré SOMAR COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA, conforme Id.1351faa.

Santos, 28/09/2021.

EDISON MARQUES

Vistos.

Requer a ré pessoa jurídica a liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade da sócia executada LAUDELINA SOARES PINHEIRO (Id. 88921b0).

Pois bem.

Em que pesem os argumentos da ré pessoa jurídica, no caso dos autos, resta claro que padece de legitimidade ativa e de interesse processual para impugnar a penhora realizada, pois somente a própria sócia, como pessoa natural, tem legítimo interesse econômico para se posicionar contra a penhora que recaiu sobre seu imóvel.

Sublinhe-se, por oportuno, que a constrição combatida atinge apenas a pessoa física, não causando qualquer dano à empresa executada.

Portanto, não conheço da medida intentada pela ré Somar Comercio e Reparos Navais (Id.1351faa), por ausência de legitimidade.

Intimem-se.

Santos, data supra.

SANTOS/SP, 28 de setembro de 2021.

EDUARDO JOSE MATIOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE MATIOTA - Juntado em: 28/09/2021 19:31:46 - b902779
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21092816364589700000230883655?instancia=1>
Número do processo: 1001554-44.2016.5.02.0443
Número do documento: 21092816364589700000230883655



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 1001554-44.2016.5.02.0443
RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA
RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA E OUTROS (4)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação das partes.

SANTOS/SP, data abaixo.

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos

À Hasta Publica unificada.

SANTOS/SP, 18 de outubro de 2021.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 1001554-44.2016.5.02.0443
RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA
RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA E OUTROS (4)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a manifestação dos executados, ID. 5e5c4c6.

Santos, data abaixo.

Jair Felipes Junior

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão do senhor oficial de justiça, ID. n a qual consta que o imóvel "*é habitado pela Sra. Laudelina, Sr. Gézio (marido), Daniele (neta), Gael (bisneto) e Daniel (neto)*" e dos demais documentos juntados aos autos, não há dúvida de que se trata de imóvel destinado a residência dos executados e seus familiares, acarretando o manto da impenhorabilidade.

Ademais, conforme já indicado pelos executados, a impenhorabilidade do imóvel já restou reconhecida por este Juízo no feito sob nº 1000789-05.2018.5.02.0443.

Registre-se, por oportuno, que a impenhorabilidade alcança as execuções trabalhistas, pois o artigo 1º da referida Lei está assim vazado: "*O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei*".

Insubsistente, pois, a penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob o nº de matrícula nº 102.319, junto ao Registro de Imóveis de Praia Grande.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS/SP, 28 de outubro de 2021.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 28/10/2021 17:53:20 - 0ee97ae
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21102816521245300000234422224?instancia=1>
Número do processo: 1001554-44.2016.5.02.0443
Número do documento: 21102816521245300000234422224



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 1001554-44.2016.5.02.0443
RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA
RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIIS LTDA E OUTROS (4)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **Eduardo José Matiota**. Tendo em vista a manifestação do executado, à elevada apreciação de V.Exa.

Santos, data abaixo.

Jair Felipes Junior

DESPACHO

Vistos.

A solicitação de cancelamento da hasta já restou levada a efeito, tal como consta os expedientes de ID's. 88e2915 e 7b942f9.

Quanto à baixa do gravame, por ora, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de agravo de petição pelo exequente.

SANTOS/SP, 16 de novembro de 2021.

EDUARDO JOSE MATIOTA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE MATIOTA - Juntado em: 16/11/2021 07:52:10 - 8b03caa
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111212442968600000235869508?instancia=1>
Número do processo: 1001554-44.2016.5.02.0443
Número do documento: 21111212442968600000235869508



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 1001554-44.2016.5.02.0443
RECLAMANTE: DIVALDO BARBOSA CERQUEIRA
RECLAMADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA E OUTROS (4)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista o decurso de prazo para interposição de Agravo de Petição.

SANTOS/SP, data abaixo.

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande solicitando o levantamento do registro da penhora sobre o imóvel registrado sob o nº de matrícula nº 102.319.

SANTOS/SP, 25 de novembro de 2021.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 25/11/2021 16:24:53 - 152a6f5
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21112510554135200000237283882?instancia=1>
Número do processo: 1001554-44.2016.5.02.0443
Número do documento: 21112510554135200000237283882

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
e451aa0	23/03/2017 12:30	Ata da Audiência	Ata da Audiência
3fd0aed	02/08/2017 12:02	Ata da Audiência	Ata da Audiência
a303775	07/08/2017 18:49	Despacho	Despacho
5e774f5	11/09/2017 09:59	Sentença	Sentença
f2836ba	18/12/2017 15:19	Decisão	Decisão
d0a258e	11/01/2018 20:24	Decisão	Decisão
7d05abf	30/01/2018 22:43	Decisão	Decisão
394a968	17/04/2018 17:29	Acórdão	Acórdão
d7cad83	21/08/2018 17:10	Acórdão	Acórdão
ab7b00e	19/09/2018 15:48	Despacho	Despacho
4266e18	03/10/2018 13:47	Despacho	Despacho
d8188cb	22/10/2018 23:53	Decisão	Decisão
a430c77	31/10/2018 22:48	Despacho	Despacho
1c6c42a	13/11/2018 22:47	Despacho	Despacho
8783d79	24/11/2018 00:53	Despacho	Despacho
1623b1e	10/12/2018 23:34	Sentença	Sentença
9a51dd8	19/12/2018 15:59	Decisão	Decisão
202f2aa	11/01/2019 00:16	Decisão	Decisão
e4c2760	23/01/2019 23:41	Despacho	Despacho
b699714	25/01/2019 20:40	Despacho	Despacho
6345b62	29/06/2019 01:06	Despacho	Despacho
3b3ff7d	02/07/2019 00:26	Despacho	Despacho
faf6eb8	12/07/2019 00:49	Despacho	Despacho
8d8fcee	02/08/2019 20:22	Despacho	Despacho
0b1d2b6	05/08/2019 22:47	Despacho	Despacho
fa73cec	22/08/2019 16:52	Despacho	Despacho
50e550e	30/08/2019 13:25	Despacho	Despacho
529c0a1	28/10/2019 18:59	Despacho	Despacho
c56c8fb	06/11/2019 17:51	Despacho	Despacho
72c004e	21/11/2019 19:00	Despacho	Despacho
1282f60	16/12/2019 19:03	Despacho	Despacho
9c892fb	04/02/2020 17:42	Despacho	Despacho
b104ed1	14/02/2020 18:46	Despacho	Despacho
9579521	01/06/2020 20:47	Despacho	Despacho

951999c	29/07/2020 17:38	Despacho	Despacho
2fc747c	13/08/2020 18:18	Despacho	Despacho
489db3e	01/09/2020 18:33	Decisão	Decisão
ae37b8a	10/09/2020 18:55	Despacho	Despacho
a9a4f74	18/09/2020 19:46	Despacho	Despacho
4eb4049	21/09/2020 18:35	Despacho	Despacho
3ed319f	21/09/2020 19:32	Despacho	Despacho
19c8549	05/10/2020 21:24	Despacho	Despacho
3403c20	13/10/2020 16:52	Despacho	Despacho
0c31df3	22/10/2020 23:37	Despacho	Despacho
416f48e	10/12/2020 19:54	Despacho	Despacho
0d7a2b6	29/01/2021 08:06	Despacho	Despacho
2ebc47d	29/01/2021 17:23	Decisão	Decisão
da067d1	08/03/2021 18:51	Decisão	Decisão
a810103	21/04/2021 13:10	Despacho	Despacho
8636053	17/05/2021 08:29	Despacho	Despacho
7da3df0	20/09/2021 08:13	Despacho	Despacho
33af51b	22/09/2021 18:17	Despacho	Despacho
b902779	28/09/2021 19:31	Decisão	Decisão
9304713	18/10/2021 19:23	Despacho	Despacho
0ee97ae	28/10/2021 17:53	Despacho	Despacho
8b03caa	16/11/2021 07:52	Despacho	Despacho
152a6f5	25/11/2021 16:24	Despacho	Despacho